

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Onete da Silva Podeleski

**TERRAS E COLONIZAÇÃO EM DISCUSSÃO NO PARLAMENTO  
IMPERIAL: O DEBATE DA LEI DE TERRAS EM 1843.**

FLORIANÓPOLIS  
2010

Onete da Silva Podeleski

**TERRAS E COLONIZAÇÃO EM DISCUSSÃO NO PARLAMENTO  
IMPERIAL: O DEBATE DA LEI DE TERRAS EM 1843.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de História da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial e final para obtenção do título de bacharel e licenciada em História.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian.

FLORIANÓPOLIS  
2010



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ATA DE DEFESA TCC

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez, às 14:00 horas, no Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura do Departamento de História do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelas Professoras Beatriz Gallotti Mamigonian, Orientadora e Presidente da Sessão, Ana Paula Pruner de Siqueira, membro da Banca, e Sandra Oenning da Silva, suplente, designados pela Portaria nº65/HST/2010 do Senhor Chefe do Departamento de História, a fim de argüirem o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica Onete da Silva Podeleski, subordinado ao título: **“Terras e Colonização em discussão no Parlamento Imperial: o debate da Lei de Terras em 1843”**. Aberta a sessão pela Senhora Presidente, a acadêmica expôs o seu trabalho. Terminada a exposição dentro de tempo regulamentar, a mesma foi argüida pelos membros da Banca Examinadora e em seguida prestou os esclarecimentos necessários. Após, foram atribuídas notas, tendo a candidata recebido da Professora Beatriz Gallotti mamigonian a nota 7,5, da Professora Ana paula Pruner de Siqueira a nota 7,5, e da Professora Sandra Oenning da Silva a nota — sendo aprovada com a nota final 7,5. A acadêmica deverá entregar o Trabalho de Conclusão de Curso em sua forma definitiva ao Departamento de História até o dia 23 de dezembro de 2010. Nada mais havendo a tratar, a presente ata, será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pela Candidata.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2010.

Banca Examinadora:

Profª Beatriz Gallotti Mamigonian..... Beatriz Gallotti Mamigonian

Profª Ana Paula Pruner de Siqueira..... Ana Paula P. de Siqueira

Profª Sandra Oenning da Silva.....

Candidata: Onete da Silva Podeleski..... Onete

*Dedico à minha família:*

*Pai (em memória), Mãe,  
Fabiana, Junior e Jéssica  
... com todo meu amor eterno!*



Autor desconhecido.

*Sonho que se sonha só  
É só um sonho que se sonha só  
Mas sonho que sonha junto é realidade!  
(Prelúdio - Raul Seixas/1974)*

*Agradeço...*

*... a prof<sup>ca</sup>. Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian pela orientação deste trabalho.*

*...aos Professores do curso de História por seus ensinamentos e pela amizade durante este período.*

*...aos Funcionários do Departamento de História por nos "agüentarem" pacientemente.*

*...a UFOS por oferecer alguns suportes, como a Moradia Estudantil e o Restaurante Universitário, ainda que ambos precisassem de mais qualidade.*

*...a todos que, presencialmente ou à distância, me apoiaram para chegar até aqui.*

*... e por último, mas possivelmente o essencial, MEUS AMIGOS. Por oferecerem o aconchego humano de que todos precisamos.*

*Eu poderia suportar, embora não sem dor, que tivessem morrido todos os meus amores, mas enlouqueceria se morressem todos os meus amigos! A alguns deles não procuro, basta saber que eles existem. Esta mera condição me encoraja a seguir em frente pela vida... mas é delicioso que eu saiba e sinta que eu os adoro, embora não declare e os procure sempre [...]*  
*Vinicius de Moraes.*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca sintetizar algumas perspectivas do debate na Câmara dos Deputados, em 1843, no que tange ao projeto da Lei de Terras de 1850. Através da pesquisa nos documentos oficiais foi possível investigar como a lei propôs um ordenamento às terras do Império, bem como fomentou a vinda de braços livres para serem empregados nas lavouras exportadoras. Em meados do Séc. XIX a economia era mantida pelo mercado agroexportador, principalmente, das lavouras cafeeiras da região sudeste, que tiveram um salto em sua produtividade. Acompanhando esse crescimento econômico, a sociedade imperial recebeu algumas modernizações para viabilizar este processo de crescimento, sobretudo, melhorias no sistema de transporte das mercadorias. Embora a pretensão da Lei de Terras fosse auxiliar o Estado a subvencionar a vinda ao Brasil de colonos, isso ficou apenas na proposta, pois na prática não se efetivou, já que o interesse dos grandes produtores eram lucros com a produção e com a própria terra.

Palavras-chave: Projeto da Lei de Terras de 1850; Debate da Câmara dos Deputados em 1843; Importação de colonos.

## **ABSTRACT**

The present work of course conclusion searches to synthesize some perspectives of the debate in the “House” of Representatives, in 1843, in what it refers to the project of the Land Law of 1850. Through the research in official documents it was possible to investigate as the law considered a order to lands of the Empire, as well as fomented the coming of free arms to be employed in the exporting farmings. In middle of the Century XIX the economy was kept for the agro-export market, mainly, of the coffee farmings of the Southeastern region, that had had a jump in its productivity. Following this economic growth, the imperial society received some modernizations to make possible this process of growth, over all, improvements in the system of transport of the merchandises. Although the pretension of the Land Law was auxiliary the State to subventionize the coming to Brazil of colonists, this was only in the proposal, therefore in the practical one if it did not accomplish, since the interest of the great producers was profits with the production and the proper land.

Keywords: Project of the Land Law of 1850; Debate of the “House” of Representatives in 1843; Importation of colonists.

## SUMÁRIO

1	Introdução.....	09
2	Propriedade de terras: Estrangeiros também têm direitos?.....	14
3	Obrigatoriedade do registro das terras.....	32
4	Colonização estrangeira.....	44
5	Considerações Finais.....	53
	Fontes.....	56
	Referências Bibliográficas.....	56
	Páginas Eletrônicas.....	58
	Anexos:	
	Anexo A: Projeto da Lei de Terras. Fonte: Anais da Câmara dos Deputados. 1843.....	59
	Anexo B: Lei de Terras de 1850. Fonte: Planalto Federal. Leis.....	63
	Anexo C: Esquema do ordenamento da discussão dos artigos do Projeto da Lei de Terras em 1843.....	69

## 1 INTRODUÇÃO

Que significa esse súbito e violento interesse pela reforma agrária? [...] A industrialização acelerada do país, nestes últimos anos, se descobriu sem comida para bem alimentar as crescentes milícias do exército proletário urbano. A Reforma Agrária brota assim no asfalto. É a massa trabalhista urbana, mais organizada e articulada politicamente, que se atira à empresa contra o latifúndio e o minifúndio improdutivos.<sup>1</sup>

Na Amazônia Legal, as terras cadastradas com a designação equivocada de “posse” somam 297,9 mil imóveis. Desse total, 62,3 mil imóveis, classificados como médias e grandes propriedades, não poderiam ser legitimadas de acordo com a legislação vigente. Eles ocupam uma área de 35,6 milhões de hectares.<sup>2</sup>

As citações acima foram tiradas do artigo da revista *Visão* em 1959 e do jornal *Le Monde Diplomatique* de 2009, respectivamente. A primeira reportagem trata da Reforma Agrária, e é possível perceber que estava intimamente associada ao desenvolvimento industrial, estando o controle da produção agrícola fora das prioridades. Demonstra ainda que a elite política só trouxe à tona o assunto devido a participação da “massa trabalhista” que há muito reivindicava atenção para a terra improdutiva, tanto em grandes extensões como em pequenas, uma vez que eram muitas as dificuldades encontradas no setor alimentício.<sup>3</sup>

Já o jornal *Le Monde Diplomatique* ao trazer a reportagem sobre a posse de terras na Amazônia, retratava que, na contemporaneidade, a questão da propriedade de algumas extensões encontra-se em situação duvidosa. Diante das regulamentações jurídicas vigentes, abriu-se uma possibilidade de interpretação do descaso governamental quanto ao controle das terras. A recorrente abordagem da questão fundiária, acima ilustrada por dois artigos elucidada pelos periódicos impressos, separados por 40 anos, demonstra que os problemas relacionados a terra persistem no eixo das preocupações sociais, mostrando que este ainda é um tema de fôlego no debate social contemporâneo.

Ao estudar o processo histórico da questão fundiária, temos a Lei de Terras<sup>4</sup>, promulgada em 1850, como a primeira lei associada à propriedade privada da terra no Brasil. Esta lei entrou em vigor num momento de “modernização” da sociedade brasileira, principalmente, do sistema econômico, cuja produção agrícola exportadora e as relações de trabalho precisavam de uma reformulação para produzir um sistema jurídico próprio e

---

<sup>1</sup> Revista *Visão*. Nasce no asfalto: Reforma Agrária. São Paulo: Vol. 14, nº 24, 12 jun 1959, p. 20. \* Reportagem não possui autor.

<sup>2</sup> UMBELINO, Ariovaldo. Grilagem de Terras: A raposa e o Galinheiro. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo: Ano 2, Vol. 20, mar 2009, p. 24.

<sup>3</sup> Ver também: FERREIRA, Marieta de Moraes; MESQUITA, Claudia. Os anos Jk no acervo da Biblioteca Nacional. In: BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). *Brasiliana da Biblioteca Nacional-guia de fontes sobre o Brasil/Organização Paulo Roberto Pereira*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional; Nova Fronteira, 2001. p.329-368.

<sup>4</sup> Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, também conhecida pela historiografia como “Lei de Terras”. Coleção de Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo. 18/09/1850, p. 307-311

eficiente, levando a uma sistematização do controle sobre a sociedade imperial<sup>5</sup>.

O presente estudo limita-se a explorar “as terras” no debate do projeto da Lei de Terras<sup>6</sup> na Câmara dos Deputados, delimitando o ano de 1843 e tomando como eixos condutores a “venda da terra”, o “registro da terra” e, sobretudo, a “colonização estrangeira”, embora o debate siga nos anos posteriores.

Neste momento, em 1843, o Estado tinha a necessidade de clarear os limites das extensões das terras e saber aquelas que se encontravam livres para assim, torná-las mercadoria. A regularização da terra através do título seria uma medida que poderia ajudar a sanar o problema da mão-de-obra, que escasseava gradativamente.

A concessão de sesmarias que pressupunha a doação de terras mediante comprovação do cultivo levando ao pleno direito da posse, era realizada pela Coroa Portuguesa na colônia brasileira<sup>7</sup>. Com o fim da concessão a partir de 1822 o acesso à terra se deu apenas através da posse, sem legalização. Houve muitos conflitos entre possuidores de terras contíguas, pois, o campo para a ilegalidade da propriedade estava aberto. Em 1842, a questão da regularização de terras volta como “ordem do dia” nos debates parlamentares. Desta forma, tal questão foi colocada como um dos assuntos de maior urgência a ser deliberado. Em 1843, foi apresentado na Câmara dos Deputados o projeto que deveria regularizar a situação das terras imperiais.

Com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, aspectos jurídicos foram aplicados no Império sem o reconhecimento das particularidades locais. Assim, com o decorrer do tempo, a dinâmica social apresentou a necessidade de reformulações no ordenamento e desenvolvimento da sociedade imperial, pois precisava de uma adaptação por ser outra sociedade, distinta da portuguesa.

Uma das questões iminentes era o aproveitamento do vasto território através da exploração da agricultura, a grande riqueza do Brasil até então. Ainda que tivesse grande extensão territorial, a população brasileira encontrava-se concentrada no litoral, pois nem toda dimensão territorial era conhecida ou cultivada e, nem sempre houve meios e braços para esta exploração, bem como um corpo representativo do Estado que ordenasse esse desenvolvimento.

Esse processo de ordenamento e estabilidade de um Estado Nacional se deu através do rompimento com o modelo português, ao qual a sociedade brasileira estava atrelada há muito tempo, o que levando a Independência do Brasil. Tendo em vista essa

---

<sup>5</sup> Ver também: MOTTA, Márcia M. Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. UFF, 2008; SILVA, Lígia O. Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996; COSTA, Emília V. da. Da Monarquia à República: Momentos Decisivos. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.

<sup>6</sup> Anais da Câmara dos Deputados (ACD), Sessão 10/06/2010. Daqui para frente, nas notas, será usada somente a sigla.

<sup>7</sup> MOTTA, Márcia M. de M. Dicionário da Terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005. p. 427 e 429.

remodelação do Estado, mais “nacionais” começaram a aparecer e compor os grupos participantes da elite imperial, tanto a nível nacional como provinciais. Entretanto, este rompimento com o modelo português implantado na colônia foi sendo feito paulatinamente, e continuou processegundo ainda depois da Independência.

Num panorama geral, durante o século XIX, o Império buscou acompanhar as modernizações que estavam acontecendo no mundo. Durante este período, o governo brasileiro começou a planejar e implantar melhorias na sua estrutura econômica e social. Uma das mais importantes dessas melhoras foi a comunicação entre as províncias, representada pela melhoria nas estradas, que tanto serviam para escoamento das mercadorias e/ou produção até os centros urbanos ou portos, como para o desbravamento das regiões do interior, que eram despovoados pela falta de comunicação com o restante do território.

O século XIX foi um período emblemático para o Brasil, uma vez que passou pelo processo de extinção do tráfico negreiro e o fim da escravidão. As estradas possibilitaram, então, uma maior agilidade na circulação de bens e pessoas pelo território, porém, houve a necessidade de reestruturação das mesmas. Desta maneira, companhias estrangeiras foram contratadas para as construções férreas, o que fez com que essas empresas entrassem na concorrência de braços para trabalho nas suas construções. Os Correios também contribuíram nesta expansão da comunicação, bem como a implantação dos sistemas de crédito e bancos, que auxiliaram no aumento da produtividade, como na aquisição de maquinários pelos grandes produtores.<sup>8</sup>

Ainda no desenrolar do século XIX, os centros urbanos tornaram-se atrativos para alguns trabalhadores do campo, quando estes se encontraram sem condições de permanência na terra. Essas dificuldades no campo aumentavam na medida em que os grandes proprietários buscavam combater o acesso a terra com o intuito de aumentar o número de trabalhadores livres para se assalariarem. Dessa forma, a sociedade brasileira foi sofrendo mudanças significativas no seu modo de trabalho, inclusive déficit de braços ao ir diminuindo a disponibilidade de escravos durante o século, principalmente, na produção agrícola.

Nesse reordenamento da dinâmica social, o debate sobre o controle das terras ganhou fôlego. Há muito o Império não conseguia controlar nem os conflitos entre os posseiros<sup>9</sup> e sesmeiros e, tampouco, conhecia os limites do território, ou mesmo o que havia

---

<sup>8</sup> Ver também: MACHADO, Paulo P. Política de Colonização no Império. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999. Especial p. 64. PRADO JUNIOR. Caio. História Econômica do Brasil. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006.

<sup>9</sup> “Em linhas gerais, posseiro é que aquele que se encontra na posse, que ocupa um trecho de terra, sem, no entanto, ser seu dono efetivo, ser portador de um título legal de propriedade. [...] Por sobre as variações, prevaleceu a noção de que a legitimidade da posse depende do fato de ser ela habitada e cultivada. É o uso, a ocupação produtiva, que pode legitimar a pretensão do posseiro à terra, tendo o seu domínio, o seu direito,

disponível.

A retomada, em 1842, da questão da propriedade das terras no debate parlamentar estava centrada na possibilidade de uma solução para a importação de braços livres para o Império, logo após o esclarecimento de quais terras estavam disponíveis para o comércio. Porém, este acesso à terra deveria ser limitado também aos estrangeiros recém chegados. Desta maneira, foram dirigidos para a prestação serviços por tempo a ser determinado no projeto da lei. Atuariam como trabalhadores livres assalariados nas grandes lavouras em expansão.

A lei nasceu da intenção que se tinha de atender uma demanda daquele contexto que precisava dar um ordenamento espacial e econômico nas questões suscitadas em torno da “terra” no Império. Dessa forma, buscou-se solucionar, judicialmente, as instabilidades surgidas dos emaranhados referentes à propriedade da terra. Silva<sup>10</sup> aduz que alguns projetos já haviam sido apresentados no Parlamento anteriormente ao ano de 1842. Porém, somente o de nº 94 – “Projecto sobre vendas de terras e colonisação”<sup>11</sup> [sic], foi aceito e teve seu debate sustentado quando apresentado na Câmara dos Deputados, em 1843.

A análise do debate nos Anais do Parlamento revelou a dinâmica de interesses representados através do corpo legislativo que representava as particularidades das regiões do Império. Ainda assim, convergia no que tange a defesa de idéias e propostas correspondentes aos interesses da classe senhorial, principalmente, a cafeeira do sudeste. Além disso, tal projeto visava interesses de um grupo de magistrados que buscava dar esclarecimentos e estabilidade para o campo jurídico próprio das questões do Brasil, em meados de 1850.

A abordagem deste trabalho acompanha o debate ocorrido em 23 sessões na Câmara no ano de 1843, que trataram do “Projeto sobre vendas de terras e colonização”. Este período precedeu o encaminhamento do Projeto ao Senado Federal. Eles serão desenvolvidos nos capítulos como seguem. No primeiro capítulo farei uma abordagem da discussão acerca de aquisição da terra, debatido no parágrafo<sup>12</sup> 1º. Nesta ocasião a Câmara dos Deputados se ocupou, em parte, de desenvolver aspectos relevantes, como a questão da comercialização ou não das terras situadas nas faixas de fronteiras aos colonos estrangeiros, que seriam importados. No segundo capítulo, abordo a obrigatoriedade do registro das terras, que significava dar um ordenamento a este campo que se encontrava instável diante das irregularidades de medições e registros da propriedade. Os deputados

---

reconhecidos judicialmente.” MOTTA, Márcia M. de M. Dicionário da Terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005. p. 373 e 374.

<sup>10</sup> Lígia O. Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

<sup>11</sup> Anais da Câmara dos Deputados (ACD), Sessão 10/06/2010. Daqui para frente, nas notas, será usada somente a sigla.

<sup>12</sup> Símbolo usado em legislações substitutivo da palavra “parágrafo”: §

partiam da premissa de que a partir desse reordenamento do território é que seria possível aplicar o referido projeto. A pretensão era a de comercializar a terra e subsidiar a vinda de colonos para empregá-los como mão-de-obra livre, principalmente, nas grandes lavouras cafeeiras. E, por fim, no terceiro capítulo discuto a vinda dos colonos estrangeiros, que estava associada a proposta de uma mudança nas relações trabalhistas: a transferência da mão-de-obra escrava para a livre seria feita por mediação de colonos estrangeiros.

A remodelação da propriedade da terra e das relações de trabalho foram os norteadores do projeto, a fim de que fosse criada uma legislação própria para as questões das terras brasileiras. Não obstante, sobreviveu uma ideologia de uma sociedade escravista, que não iria desvincular-se do seu sistema tão rapidamente, pois a escravidão ainda existiu depois da promulgação da lei de terras. Dessa maneira, mesmo que dentro de um quadro de ilegalidade, a mão-de-obra livre do colono não era “livre”, uma vez que sua autonomia era limitada. Havia muitas imposições para evitar que se tornassem proprietários e assim a propriedade da terra continuou gerando conflitos, que perpassavam séculos.

## 2 PROPRIEDADE DE TERRAS: ESTRANGEIROS TAMBÉM TÊM DIREITO?

O sistema de sesmarias foi base histórico-jurídica reguladora para a propriedade de terras no período colonial, assim o sistema pressupunha a ocupação da terra e a obrigatoriedade do cultivo que na prática não foram seguidos.

Possivelmente, José Bonifácio de Andrade e Silva tenha sido um dos primeiros a fazer menção a uma reordenação na questão de terras do Império, no momento em que participou como representante brasileiro junto às cortes de Lisboa. A Junta Governativa de São Paulo naquela ocasião, 1821, ofereceu uma série de instruções intituladas de “Lembranças e Apontamentos”, destacando entre outras questões, que:

[...] a referência à necessidade de emancipar os escravos gradualmente, e a sugestão de uma política de terras que impedisse a concentração, em mãos de alguns, de imensas glebas não cultivadas, recomendando que todas as terras doadas por sesmarias que não se achassem cultivadas fossem reintegradas à massa de bens nacionais.<sup>13</sup>

Essa política de desconcentração da terra não agradou aos detentores de grandes porções de terras, principalmente, aos fazendeiros do Sudeste, onde se desenvolvia um grande mercado agrícola açucareiro e, posteriormente, cafeeiro. Da mesma forma, os tratados referentes à emancipação de escravos também não eram bem quistos, já que o processo agrícola dependia dessa mão-de-obra intrínseca ao processo de produção brasileiro. Desta maneira, os proprietários de terras tentavam justificar a necessidade de grandes extensões, que viriam a ser postas em questionamento com o advento da Lei de Terras.

Em 1822 é proibida a concessão de sesmarias. Neste momento a colônia estava passando pelo processo de Independência de Portugal. Nesta transição para o Império as ocupações prosseguiram “livremente”, posto que não havia termos legais para controlar a posse de terras. Coincidentemente, este período foi o da expansão cafeeira, que necessitava dos grandes latifúndios.

Ao se proibir a concessão por sesmarias deu-se início à busca de uma legislação para ordenar a questão de terras. Sendo assim, logo os políticos tomaram a frente para esta realização junto ao parlamento imperial, na tentativa de extinguir ou diminuir os conflitos em torno da propriedade da terra.

As disputas políticas pela liderança do Estado Imperial se concentravam entre Liberais e Conservadores<sup>14</sup>, prevalecendo no Império o domínio dos conservadores fluminenses de meados de 1830 até aproximadamente 1870. Segundo eles, a desordem na

<sup>13</sup> COSTA, Emília V. da. Da Monarquia à República: Momentos Decisivos. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985. p. 58.

<sup>14</sup> Entre outros: MATTOS, Ilmar R. Tempo Saquarema. São Paulo: Ed. Hucitec, 2004.

qual se encontrava a propriedade da terra era devida à falta de poder do governo central. Eles defendiam a grande propriedade e a continuidade do processo escravista até onde fosse possível.

A liderança parlamentar esteve concentrada na “Trindade Saquarema”, que era composta por Joaquim José Rodrigues Torres, Paulino José Soares de Souza e Euzébio de Queiros.<sup>15</sup> A Trindade Saquarema tinha idéias de defesa dos interesses dos cafeicultores do sudeste e pretendiam centralizar o poder no Imperador, principalmente, entre 1830 e 1840.

Dentro desta conjuntura, em meados de 1842, foi apresentado no Senado um projeto de terras e colonização, de autoria do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos e de José Cesário de Miranda Ribeiro. Logo, em 1843, este projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados, na sessão de 10/06/1843, pelo membro José Joaquim Rodrigues Torres. O projeto nº 94, – “Projecto sobre vendas de terras e colonisação” [sic], era composto de 29 artigos. Seus dispositivos foram discutidos nas sessões de junho a setembro de 1843, quando foi aprovado e encaminhado ao Senado, onde ficou parado até 1848. Retornou à Câmara em agosto de 1850. O mesmo projeto entrou em discussão novamente e foi aprovado naquele mesmo ano.<sup>16</sup>

Neste capítulo tratar-se-á da nova modalidade de aquisição das terras devolutas<sup>17</sup> do Império, que segundo o disposto no artigo 1º do projeto supracitado, só era possível através da compra.

O artigo 1º do projeto de Lei de Terras legislava sobre a situação das terras que estavam desabitadas ou sem cultivo. A proposta previa uma averiguação das suas condições, observando aquelas que estavam devidamente medidas e demarcadas. As que estavam em situação considerada legal seriam reconhecidas judicialmente, através do registro da terra. Através deste processo seriam reconhecidas as terras devolutas, realizando-se assim o processo de compra e venda.

O mesmo artigo trazia duas exceções no que tange ao processo da compra, a saber:

São de agora em diante proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se desta regra:  
I. As terras situadas nos limites do Império com as nações estrangeiras, as quais, em uma zona de trinta léguas por toda a extensão dos referidos limites, poderão ser vendidas ou conferidas gratuitamente a nacionais.

<sup>15</sup> Estes representantes políticos tiveram atuações nos Ministérios e, no contexto da proposta da Lei de Terras defendiam os ideais do governo apoiados no partido conservador, principalmente em concentrar o poder no governo central, apoiando posteriormente a criação da Lei de Terras.

<sup>16</sup> Ver também: MATTOS, Ilmar R. Tempo Saquarema. São Paulo: Ed. Hucitec, 2004. CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem / Teatro de Sombras. São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007.

<sup>17</sup> Originalmente, o termo devoluto referia-se a terras devolvidas para indicar as terras dadas por sesmarias que não foram cultivadas e, portanto, devolvidas à Coroa. Aos poucos, o termo foi sendo empregado para referir-se às terras livres, em tese não ocupadas, que uma vez discriminadas, tornar-se-iam parte do patrimônio público. MOTTA, Márcia M. de M. Dicionário da Terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005. p. 469.

II. As que forem necessárias para colonização de indígenas, que serão também conferidas gratuitamente em qualquer ponto do Império em que se devam estabelecer as referidas colônias.<sup>18</sup>

A discussão do projeto iniciou na sessão de 21/07/1843 e foi concentrada no § I do artigo 1º, abordando estratégias para a ocupação territorial, principalmente, nas faixas de fronteiras do Império. A palavra “nacionais” foi motivadora de grandes questionamentos sobre a camada da população a quem se daria preferência no processo de venda de terras, já que estava estabelecido nesse projeto a importação de mão-de-obra estrangeira.

A Câmara preocupou-se em buscar, através da dinâmica de cultivo e moradia nas fronteiras, a solução para alguns temores. Nas regiões limítrofes, além dos temores internos, havia a necessidade de uma política efetiva de terras para o fortalecimento estatal diante das nações vizinhas, que também já participavam das delimitações nas fronteiras. Sendo assim, a preocupação central dos debates era ocupar estes espaços específicos somente com nacionais podendo também estendê-los aos colonos a serem importados a partir da promulgação de lei que resultasse deste projeto. Os debates centraram-se no esclarecimento dos benefícios e malefícios que o Estado teria diante da decisão que viesse a ser tomada.

Todos os integrantes da Câmara dos Deputados reconheceram a necessidade do Projeto, bem como a urgência para que ele fosse discutido, já que teria uma aplicabilidade em toda extensão territorial.

Iniciada a discussão, o deputado Souza Franco comparou o projeto ao sistema inglês “Wakefield”. Ele argumentou que este sistema de venda de terrenos devolutos iria suprir as necessidades de braços e elevar o valor da terra, mencionando que:

É um dos princípios reguladores do sistema de Wakefield que os terrenos todos devolutos sejam vendidos, que seu preço seja empregado em mandar vir braços, e que, se pondo deste modo em algum nível a demasiada abundância de terrenos com a carestia de braços, subam de preços aquelas e desçam estes, e tenha todos os possuidores de terras a facilidade de obterem trabalhadores assalariados.<sup>19</sup>

O modelo inglês apresentado tratava de controlar as terras livres e custear a imigração forçando a mão-de-obra livre a se assalariar na produção agrícola, conforme expõe Marx:

[...] O imigrante teria de trabalhar longo tempo como assalariado até obter dinheiro suficiente para comprar terra e transformar-se num lavrador independente. Assim, constitui-se, com a venda de terrenos a um preço relativamente proibitivo para o assalariado, um fundo extorquido do salário, com a violação da lei sagrada da oferta e da procura. O governo utilizaria esse fundo à medida que crescesse para importar pobres da Europa e assim manter cheios para os senhores capitalistas o mercado de trabalho. Nessas circunstâncias, tudo seria pelo melhor, no melhor dos mundos

<sup>18</sup> Ortografia foi atualizada. ACD, 10/06/1843, p. 592.

<sup>19</sup> ACD, 21/07/1843, p. 349.

possíveis. Este é o grande segredo da “colonização sistemática”.<sup>20</sup>

Para elaboração do projeto brasileiro foram necessárias algumas adaptações com relação ao modelo inglês, já que nem mesmo o Estado tinha conhecimento da real extensão de seu território, tampouco de sua ocupação. Desta forma, o deputado Souza Franco duvidava que houvesse compradores para as terras de fronteira, e na impossibilidade colonizá-la estrangeiros, surgiu que fossem concedidas, não vendidas a nacionais.

O deputado Euzébio de Queiroz, nesta mesma sessão, argumentou que “doarem ou venderem a estrangeiros é questão para o Código Civil”, uma vez que as sucessões de propriedade eram existentes. Logo, ao se mencionar “estrangeiros” podiam ocorrer problemas diplomáticos futuramente, já que não se tinha claro quem era os atuais ocupantes de determinadas regiões, podendo ser estrangeiros. Dessa forma, foi explicitado que:

Ora, pergunto eu, se acaso algum nacional tivesse relações de família com estrangeiros, de maneira que pelas leis das sucessões esses territórios viessem a pertencer a parente estrangeiro, não ia esta lei atacar seu direito?<sup>21</sup>

Ao se tratar de uma região específica, a de fronteiras com países vizinhos, também era uma preocupação do corpo político que estas regiões estivessem fortalecidas, pois traria maior segurança ao Império, em casos de invasões ou guerras. Duvidavam que, caso fossem habitadas por estrangeiros, conseguissem que estes se reconhecessem como pertencentes destas terras a ponto de combater o “inimigo”.

O deputado Magalhães Castro, em 24/07/1843, apresentou como contra argumento a idéia de que não havia necessidade de tanta preocupação com a ocupação estrangeira, dizendo que:

A respeito da política externa, Sr. presidente, isto é um sonho; no presente século é um fantasma, e principalmente a nosso respeito, porque estamos bem longe, muito distantes das ambições européias. Eu cuido muito da política interna; é desta que me ocupo, porque dela é que nos tem vindo todo o mal e todo o bem; são os nacionais que nos tem maltratado e que nos tem beneficiado...<sup>22</sup>

Acrescentou ainda que apesar de o Brasil possuir terras férteis, concordava com o deputado Souza Franco, quando este desconfiava do interesse de brasileiros por terras tão “desabitadas e sem cultura”. Dessa forma, não se definiu uma posição a respeito dos nacionais. Ele disse estar de acordo com o artigo 1º desde que se aceitassem os estrangeiros europeus nessas regiões, o que poderia, na sua visão, trazer desenvolvimento e crescimento financeiro quando fossem aproveitadas. Os estrangeiros, segundo ele, não

<sup>20</sup> MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, Livro I, Volume 2, 23 edição, 2009, p. 889.

<sup>21</sup> ACD, 21/07/1843, p. 351.

<sup>22</sup> ACD, 24/07/1843, p. 379.

seriam problema, uma vez que já havia passado o tempo das “conquistas”.

O Sr. Joaquim José Rodrigues Torres, Ministro da Marinha, buscou retomar um dos problemas centrais que o projeto tinha a resolver, que era obter mão-de-obra através da colonização. Na sua concepção, o Estado deveria subvencionar os colonos desprovidos de capitais para vinda e instalação no Império, bem como deveria dar permissão para aqueles que dispunham de algum capital. Porém, em ambos os casos, os colonos tinham como objetivo a aquisição de terras. Dessa forma, as terras devolutas que seriam comercializadas deveriam ter um preço alto para inibir sua compra. Não obstante, não deveria ser impossível a todos os colonos, pois era preciso ter disponíveis braços para agricultura. Além disso, esses colonos precisavam acreditar que a vinda para o Império era positiva e que teriam a sorte diferente daquela encontrada em seus países de origem.

É um princípio hoje reconhecido que em um país novo, em um país onde há terrenos vastos, e uma população muito minguada, o meio mais eficaz de promover a colonização é encarecer as terras, de maneira que sem impossibilitar aqueles que têm capitais para comprá-las, de tirar de sua cultura vantajados lucros, inibam, todavia aos colonos que não trazem outro capital senão os seus braços de se fazerem logo proprietários de terras e cultivá-las por sua própria conta.<sup>23</sup>

Ao inibir o acesso à terra pelos colonos desprovidos de capital, se contabilizaria mais homens para oferecer sua força-trabalho na agricultura de outros, sobretudo, na de grandes extensões que visavam o mercado externo. O projeto, além de atrair trabalhadores, vislumbrou organizar a ocupação das terras que há muito vinha sendo acompanhada por conflitos, principalmente, devido à concentração da população em regiões mais desenvolvidas.

Com a venda de terrenos devolutos, podia-se investir mais na importação de braços que prestariam serviços na carente produção agrícola, possibilitando assim, que as terras de fronteiras fossem de fato reconhecidas, através do direito, legitimando seus reais limites com os países vizinhos, o que afastaria as possibilidades de invasões dessas regiões.

Dentro deste quadro, é possível analisar que o projeto discutia se seriam dadas as possibilidades de se dar ou vender terras a nacionais ou estrangeiros. Entretanto, não havia uma preocupação com garantias de permanência de nenhum dos tipos sociais que viessem habitar e cultivar essas terras. Tampouco o projeto estabelecia um período que se identificasse como cultivo efetivo. Hoje, se poderia arriscar a dizer que a terra naquele momento não estava cumprindo a sua função social.

Retomando o discurso do Sr. Torres, este demonstrou, conforme citação abaixo, um indicativo de preferência aos nacionais para a ocupação das faixas de fronteiras, pois teriam identidade com a Pátria.

[...] Se essas zonas forem povoadas por estrangeiros, esses de certo não

---

<sup>23</sup> ACD, 24/07/1843, p. 380.

terão os mesmos sentimentos de patriotismo, e por conseqüência o mesmo zelo, a mesma energia em se oporem às invasões estrangeiras como se fossem brasileiros. Convém, portanto que esse território seja habitado de preferência pelos nacionais.<sup>24</sup>

O projeto buscava um ordenamento jurídico para a questão da propriedade da terra e colonização, a fim de eliminar os entraves que se arrastavam desde fim do período colonial. Obviamente a pretensão jurídica deveria tratar de liberar a terra e não o trabalhador, que embora com uma denominação de “livre”, continuaria atrelado, através do assalariamento, ao controle dos grandes agricultores. Todavia, o processo de colonização já vinha acontecendo, a exemplo da região do Império, as fronteiras estavam ocupadas, predominantemente por nacionais, o que parecia dar sinais de maior estabilidade com relação a identificação com a Nação e assim colaborar para a menor existência de questionamentos sobre estas fronteiras.

O deputado Euzébio de Queiroz disse estar de acordo com a premissa de que a moradia e cultivo fossem feitos por estrangeiros nesta zona específica do território. No entanto, argumentava que era preciso atentar para a questão de que se caso houvesse uma guerra nessa região, esta seria a mais exposta e a primeira a ser atacada. Quando habitada por nacionais, a “repugnância” ao estrangeiro na hora da defesa seria mais intensa, tendo em vista que um estrangeiro em defesa de terras brasileiras poderia seduzir-se por melhores condições em outro país e ceder à segurança do território brasileiro. Ainda assim, excluir os estrangeiros dos bens de raiz ou de possuir terras de fronteiras poderia atacar o direito de propriedade já existente, mencionando, como outros no debate, que em algumas regiões já se poderia ter estrangeiros habitando as mesmas, comparando, neste momento, o Brasil com a Inglaterra:

A legislação que proíbe a estrangeiros possuir bens de raiz só pode ser justificada em um país como a Inglaterra, onde a extensão do território é muito inferior às necessidades da população, onde o número de nacionais superabunda por tal maneira que são obrigados a ir procurar terreno para cultivá-lo em país estrangeiro; mas em um país como o nosso, em um país mesmo como a França tal jurisprudência não pode ser tolerada;<sup>25</sup>

Já o deputado Franco de Sá trazia no seu discurso a idéia de que para não se ter estrangeiro nas zonas limítrofes do Império, era necessário que não se permitisse qualquer tipo de concessão a estes, indiferente do grau de possuidor. Devia ainda constar na legislação a proibição de propriedade aos estrangeiros. Ao retomar seu discurso o deputado respondeu a Euzébio, que o exemplo da França, cuja legislação foi modificada no sentido de dar os mesmos direitos a nacionais e estrangeiros quanto à aquisição de terras:

Ora, acrescentou também hoje o nobre deputado [deputado Euzébio de

<sup>24</sup> ACD, 24/07/1843, p. 382.

<sup>25</sup> ACD, 24/07/1843, p. 386.

Queiroz], depois de instar em que desta disposição resultará muita complicação e dúvidas, que em nosso país ainda há grande abundância de terrenos e pouca população, e onde se davam estas circunstâncias não podia ter fundamento nenhuma exclusão dos estrangeiros de adquirir propriedades territoriais; trouxe o exemplo da França, onde a legislação tem sido modificada a favor da igualdade de direitos entre os nacionais e os estrangeiros quanto à aquisição de terras, lembrou-se que se igual legislação não existe na Inglaterra, é porque as circunstâncias deste país são diversas, é por não haver aí já grande falta de terrenos de cultura em relação às pessoas que deles necessitavam. Ora, o argumento do nobre deputado seria em verdade vigoroso se tratássemos de generalizar a medida, se quiséssemos excluir todos os estrangeiros de possuir bens de raiz em todo o nosso país. Esta disposição, sobre contrária aos princípios do direito das gentes, seria uma barbaria; mas note-se bem que nós limitamos apenas essa disposição a respeito de uma zona de terra nas fronteiras, em atenção à maior defesa e segurança destas, por causa de um fim político.<sup>26</sup>

O deputado Franco de Sá contava apenas limitar as terras de fronteiras do acesso de estrangeiros.

Ainda que alguns dos deputados que participavam da Câmara tivessem conhecimento dos “direitos das gentes”, algumas sugestões ameaçavam as relações com outras nações quando o tema limitava os direitos aos estrangeiros. Neste sentido, o exemplo da França de com o tempo foi modificando o direito a favor de igualdades entre nacionais e estrangeiros, levou a sociedade imperial também a repensar sua situação quando queriam limitar os delineamentos da lei no que tangia ao “estrangeiro”. Estava se constituindo uma nova Nação, “independente” e não mais deveria continuar na fragilidade do desconhecimento tanto de suas terras, como das relações com o exterior, posto que a preocupação da colonização também se ligava as relações exteriores com a Inglaterra, que vinha dispendo sobre o fim do tráfico transatlântico ferrenhamente.

O deputado Vasconcelos, disse que depois de 1822 estavam “implicitamente” proibidas as posses juntamente com as sesmarias, mas isso não procedia, já que para se obter uma carta de sesmaria era difícil. Desconhecia-se qualquer regra que autorizasse as posses, que seguiram sem cláusulas, assim a “gosto do posseiro”. Acrescentava ainda que alguma providência fosse necessária para as terras já adquiridas, pois a procura aumentava as complicações também, de tal modo que as soluções já eram buscadas no âmbito judicial. Assim dizia:

Portanto é forçoso que alguma medida legislativa se estabeleça que trate de dar segurança a numerosa população que tem sua fortuna em terras assim adquiridas, porque as demandas se têm multiplicado acerca das posses, e são tão complicadas as questões que nascem delas, que os magistrados se vem embaraçados para uma decisão judiciosa, uma decisão que corte pela fraude com que vão a juízo muitos que se querem apropriar do que lhes não pertence. [...] basta o simples fato de penetrar em terreno inculto, edificar uma ridícula casinha, lançar na terra algumas sementes, afincar duas ou três estacas para qualquer proclamar-se sem ônus de nenhuma natureza

<sup>26</sup> ACD, 24/07/1843, p. 388.

senhor do terreno... forcejando sempre para confundir os seus limites [...] <sup>27</sup>

Sendo o deputado Vasconcellos um dos dirigentes do Projeto Saquarema<sup>28</sup>, é justificável sua preocupação a respeito da ocorrência de posses desenfreadas de terras. Em seu discurso, defendia o “direito” dos grandes posseiros a legalizarem suas posses, em detrimento dos pequenos, considerados invasores. A “segurança” das fortunas, constituídas em “terras assim adquiridas” era fundamental para garantir o apoio da base política. Sua preocupação nascia da defesa dos cafeicultores do Vale do Paraíba, que necessitavam de mão-de-obra livre para assalariamento na cafeicultura. À medida que crescia a produção de café os grandes proprietários viam a necessidade da demanda de mão-de-obra.

Era possível interpretar que na visão do deputado Vasconcelos, se realmente o fim do tráfico transatlântico se concretizasse e o tráfico interprovincial também chegasse a seu fim, somente o projeto colonizador teria meios de subvencionar a vinda de tantos colonos quanto à necessidade das grandes produções agrícolas e frear a ocupação territorial ilícita.

Neste sentido, um ordenamento jurídico eficiente liberaria a terra que precisaria estar na denominação de “terra pública” para poder passar a “terra privada”. Porém, o trabalhador deveria estar sempre no âmbito “privado”, dependente de um assalariamento, sendo mantido na dependência do Estado ou do senhor de terras, o que transformaria, assim, a propriedade da terra na engrenagem do projeto de colonização e o grupo político Saquarema num mediador entre a “Ordem do Estado” e os proprietários de terras.

O deputado Vasconcellos retoma seu discurso, dizendo:

Encontro nas disposições dele [projeto] a regra de que as terras públicas não podem ser adquiridas gratuitamente, nem por título de posse, e nem de sesmaria; é também preceituado que a única maneira de transmitir a propriedade é a venda, e em último lugar que é empregado o preço das terras para importar no país braços estrangeiros que em substituição dos africanos venha introduzir no império a sua indústria, idéia esta que se compreende na palavra colonização. Elevar o valor das terras é a primeira regra da colonização.<sup>29</sup>

Além da necessidade de braços estrangeiros, era urgente assegurar a proposta do projeto de aquisição de terras somente por “venda”, já que este seria o financiador da vinda de colonos e fomentador da segurança dos que naquele momento já tinham adquirido terras. Naquele contexto, legalizar as sesmarias e posses em questão era difícil pela falta de profissionais para tal. Além disso, os proprietários, majoritariamente posseiros, não teriam como arcar com os altos custos cobrados para a legalização.

A combinação de venda da terra pública com a importação de colonos livres para empregar na lavoura não foi negada por nenhum participante da Câmara, já que em todas

---

<sup>27</sup> ACD, 24/07/1843, p. 389-390.

<sup>28</sup> Ver: MATTOS, Ilmar R. Tempo Saquarema. São Paulo: Ed. Hucitec, 2004.

<sup>29</sup> ACD, 24/07/1843, p. 389.

as partes do Império havia terras por delimitar e povoar. Cada uma com suas diferenças geográficas, climáticas e especificidade, tanto para a cultura como para a criação. No entanto, a venda era aceita, recebendo apenas críticas sobre os altos valores para a legalização dos títulos de terras. Não foi apresentada por parte do corpo legislativo uma real preocupação com a fiscalização das condições de cultivo que cada proprietário de terras deveria manter, embora quando da busca dos títulos de suas terras, tivessem se declarado “capazes”.

Este mesmo deputado acima citado condenou a permissão de roça aos agregados. Ele dizia que as concessões que alguns fazendeiros faziam a seus agregados ao ganharem dias para um trabalho pessoal os levariam a “ruína”.<sup>30</sup> Além disso, afirmou que os agregados praticavam uma “cultura primitiva”, que não preservava a fertilidade natural da terra. E que quando supunham um “cansaço da terra”, apenas abandonavam, em vez de variarem a cultura.

Dentro deste quadro de “cultivo”, os proprietários de terras ao buscarem braços estrangeiros, se descuidavam dos conhecimentos que estes homens tinham sobre as culturas nas terras do Império. Não levavam em conta que estes trabalhadores estavam chegando a outro continente de produção e características dos terrenos bastante distintos de sua origem. Sendo assim, eram imediatamente direcionados para agricultura, mesmo que muitos desses fossem provenientes de zonas urbanas européias.

Estes homens, em sua maioria, vinham para o Brasil com desejo de se tornarem proprietários. Então, a preocupação com a qualidade do trabalho que iam prestar não parecia existir, nem pelo colono importado, nem pela Nação, o que podia ser visto como fator negativo para o processo agrícola em desenvolvimento.

Neste sentido, o deputado Vasconcelos afirmou que, a exemplo do Haiti, o mau emprego da liberdade na aquisição de terras não daria resultados positivos, posto que o início do processo de colonização francesa demonstrou que o trabalho compulsório seria o que teria melhores resultados:

[...] o Haiti, país fértil, salubre, com imensa extensão de terras incultas, atraiu capitalistas, e muitos trabalhadores convidados pela liberalidade com que se lhes concediam vastas porções de terra [...] de sorte que em pequeno espaço se viram reduzidos os seus próprios braços, perdendo seus capitais. [...] A colônia teria acabado em muito breve tempo se não recorressem aos indígenas, [que] trabalharam como escravos, o que logo mudou a face melancólica dela por um estado fluorescente.<sup>31</sup>

Em relação à questão do valor da terra, o deputado Vasconcellos demonstrou sua preocupação a respeito do encarecimento dessas terras. Mencionou que para que não se

---

<sup>30</sup> ACD, 24/07/1843, p. 389.

<sup>31</sup> ACD, 24/07/1843, p. 390-391.

tivessem prejuízos agravantes o Império não deveria ter “fraqueza”. Dessa maneira, se a terra tivesse valor baixo não produziria o trabalho compulsório buscado pelo projeto através da colonização, não devendo o governo central aceitar qualquer acordo com estrangeiros na proibição do tráfico africano, uma vez que isso podia levar à falta de braços às lavouras, como ocorreu nos EUA, que segundo ele foi pior que o ocorrido em São Domingos:

[...] foi mais desgraçado que o de São Domingos do Haiti. [...] convidados pela vantagem do solo, eles reuniram consideráveis capitais e todos os utensis (sic) de tais estabelecimentos, como largas concessões de terras foram feitas; imediatamente os colonos abandonaram os capitalistas e converteram-se alguns em roubadores dos bens do chefe dos capitalistas, que se viu reduzido a servir-se por suas mãos, não tendo uma pessoa para empregar no mais ligeiro serviço de casa.<sup>32</sup> [...]

Se o acesso a terra, por seu baixo valor, se desse de maneira fácil, logo se teria os possuidores de capitais adquirindo terras imediatamente após a sua chegada ao Império. Dessa forma, não iam se dedicar à prestação de serviços, levando estes colonos a fazer com que os grandes fazendeiros ficariam sem braços e condenados a trabalharem. O deputado Vasconcelos antecipava o prejuízo da lavoura pela queda da produção devido à falta de mão-de-obra para empregar, e também a desonra dos fazendeiros que teriam que trabalhar.

Dando prosseguimento à discussão, o deputado Vasconcellos tratou como “colono” aquele ao qual se oferece “emprego”, como feitores ou agregados, ainda que sem experiência. Chamou de “capitalista” aquele que tinha adiantado sua passagem, que alugava seus serviços, logo se tornando proprietário de terras.

Nesta mesma sessão, outro deputado, Sebastião do Rego, disse ser contrário à concessão de terras, gratuitamente. Na sua visão, agindo assim, se ia contra o meio de obter renda para o sistema de colonização proposto pelo projeto. Observou que o § 1º do projeto excluía os estrangeiros da proposta de gratuidade. Para ele, o projeto de colonização devia ser massivo e executado por companhias de colonização ou pelo governo.

[...] se nós quisermos colonização, não a podemos ter senão com estrangeiros [...] Devemos organizar a lei de maneira que demos meios e vantagens que chamem os estrangeiros; [...] colonos úteis, que não venham carregados de crianças e mulheres, que são consumidores inúteis: mas que isto não pode ser senão por estrangeiros é fato: que porção temos nós de nacionais para povoar todo o terreno que temos? [...] é mais vantajosa mesmo a colonização nas zonas exteriores do que nas interiores, porque há rios navegáveis e a comunicação com países estrangeiros é mais vantajosa do que encravar-nos no centro dos sertões [...]<sup>33</sup>

Acreditava-se que esse processo de colonização que previa somente estrangeiros,

<sup>32</sup> ACD, 24/07/1843, p. 391.

<sup>33</sup> ACD, 24/07/1843, p. 392.

preferencialmente, solteiros levaria a uma melhor adaptação em qualquer parte do território. Dessa maneira, nas regiões limítrofes, que ainda não ofereciam estruturas organizadas de moradia e cultura, os homens solteiros poderiam dedicar-se com mais força ao desenvolvimento destas partes. Além disso, não teria as famílias, com suas necessidades “inúteis”, como empecilho ao desenvolvimento de áreas despovoadas do Império.

Continuando, afirmou que a Europa queria ver-se livre desses braços úteis, porque lá não tinha onde empregá-los. Sendo assim, não se deviam negar terras a quem tinha condições de preenchê-las, pois assim “[...] a nação ganhará pelo lado da população, da indústria, da civilização e das rendas.” E, sobre o § 2º, referindo-se sobre as terras de limites do país, disse que “[...] fazer nelas colonização de indígenas selvagens [...]” era mais perigoso do que colonizar com estrangeiros, já que a preocupação com a falta de identidade do recém chegado, não colocaria em risco a contribuição que estes dariam na delimitação das fronteiras por falta de patriotismo ou qualquer coisa, já que a sociedade, neste contexto, temia antes os índios que os estrangeiros.

O deputado Nebias disse ainda, que não se devia perder de vista a necessidade de se “ocupar e cultivar toda extensão do império do Brasil”, pois esta era a urgência da indústria, que pretendia aumentar a sua área produtiva através do povoamento das diferentes partes do Império. Porém, não parecia encontrar no projeto uma grande colonização em massa, supondo assim, ser pela falta de autonomia do governo na substituição dos braços africanos:

[...] se o governo ficasse igualmente autorizado para dar gratuitamente, ou por título de compra, ou como fosse mais conveniente, lotações de terra a qualquer companhia estrangeira, ou individuo estrangeiro, ou aos nacionais, que se encarregassem de formar companhias para se empregarem na indústria verdadeiramente colonial no Brasil, porque os artigos não dão este arbítrio ao governo. A idéia de colonização nos merece menção especial. Sabemos que o Brasil, extenso como é, e com uma população muito diminuta, há de por muito tempo precisar de braços africanos, nem é só o Brasil, mas todos os países que tem a cultura que nós temos.<sup>34</sup>

Neste contexto, era esperado pelo deputado supracitado, que o governo tivesse mais engajamento com o projeto, mais iniciativa colonizadora e maior incentivo à agricultura em grande escala. Mencionou ainda, que as diferenças de cultura de um país para outro era determinante quanto ao tipo de braços que a indústria precisava. Neste sentido, a grande lavoura justificava que, no caso do Brasil, os braços africanos eram essenciais devido a sua adaptação climática e conhecimento da cultura dos trópicos. Mencionou como exemplo os EUA dizendo que nos estados do sul, a escravidão cresceu devido ao cultivo de bens coloniais e, ao norte, ela diminuiu pelo cultivo de cereais da Europa. Observou, também, que não apresentou tanto progresso econômico quando ocorreu o processo de colonização

---

<sup>34</sup> ACD, 24/07/1843, p. 394.

estrangeira. De sorte que não se devia abater quando se dissesse que o Brasil “era bárbaro” por querer seguir com os braços africanos. Atrélava-se a isso outro problema, que eram as imprecisões dos limites de fronteiras do Brasil.

Diante desta imprecisão, se julgou melhor ocupar essas terras por nacionais, até a sua definição, pelo menos. Entretanto, era colocado em dúvida que num país de grande extensão como o Brasil, os brasileiros desejassem ir para regiões tão distantes como as de fronteiras. Por outro lado, observou-se que, levando em consideração que o Brasil estava em total desgraça, se devia facilitar a estabilidade dos estrangeiros. Diante disso, numa perspectiva de futuro se “teria famílias brasileiras se logo todo estrangeiro estaria ocupando “nossas terras férteis”. Talvez, a exemplo da Irlanda como mencionou o deputado Nebias, não se devesse facilitar tudo ao estrangeiro e no futuro as famílias de nacionais não teriam mais terras férteis.

Novamente é retomada a questão da reestruturação para melhor desenvolvimento da indústria e povoação do país, que seria feita através da comunicação, principalmente, das estradas, já que havia lugares incultos, intransitáveis e despovoados e outros ainda receosos de “tribos, cuja tentativa de “catequizar e civilizar” há algum tempo fracassara. Ainda assim, nestes lugares se deveriam incentivar e não dificultar os estabelecimentos.

[...] Estou persuadido de que estes homens, catequizados, civilizados, reunidos em qualquer ponto do Brasil, podem ser muito úteis. Eles de alguma maneira tem os mesmos sentimentos de nacionalidade que nós temos, e devem trazer útil resultado mesmo a respeito da indústria do país.  
[...]<sup>35</sup>

O deputado Galvão disse haver uma oposição, quando se falava que somente se podiam adquirir terras por compra, já que no 2º parágrafo se fazia concessão em zonas limítrofes. Afirmou ainda que se os nacionais obtivessem estas terras gratuitamente, não havia como impedi-los de transferirem a estrangeiros. Ainda que a preocupação se concentrasse em casos de ataques às zonas limites do império, havia questões de contrabando que se realizavam em regiões sem população, como por exemplo, entre Mato Grosso e o limite com a Bolívia e Paraguai. Supunham que teriam maior facilidade no Brasil e que nestas regiões só iriam os que tinham interesse neste comércio. Todavia, ao contrário, a região que apresentou um pouco menos de inconvenientes foi a fronteira do Rio Grande do Sul, que estava habitada por nacionais<sup>36</sup>.

Antecipando o artigo 8º que trata do “direito de chancelaria”<sup>37</sup>, argumentou que muitos brasileiros poderiam perder parte de suas terras, assim devendo essas terras de

<sup>35</sup> ACD, 24/07/1843, p. 397.

<sup>36</sup> ACD, 24/07/1843, p. 398.

<sup>37</sup> Imposto sujeito a ser cobrado na emissão dos títulos conferidos a sesmeiros e posseiros, conforme discrimina artigo.

fronteiras, mediante mais reflexão, ser reservadas aos brasileiros que perdessem as suas atuais. A rigidez do projeto levou a uma resistência social - posto que há muito tempo não havia uma lei que organizasse essas situações de propriedade de terras, resistindo a idéia de cobrar pelo registro da terra.

O deputado Souza Franco disse que uma parte da lei assegurava os direitos dos que já possuíam terras – “passado: sesmarias e posses” e outra, que regulava o “futuro: terras devolutas”. Este mesmo deputado argumentou que o projeto tinha por finalidade a colonização, pois ao buscar a sua execução se conheceria as terras devolutas. Como não se podia seguir como até então, já que aumentavam as ocupações ilegais, se faria da venda destes terrenos a renda para o transporte de colonos para a povoação e cultura, até que a agricultura prosperasse.

Prosseguiu dizendo que se o projeto tivesse um fim político,<sup>38</sup> se teria a intenção de vender e não apenas doar as terras e tampouco tão urgente seria a ocupação das regiões de fronteiras. Quanto ao fim financeiro,<sup>39</sup> afirmou que os impostos se tornavam perigosos ao projeto, uma vez que muitas já eram as despesas que se tinha com a indústria. Dessa forma, não era evidenciado que para a vinda de braços, se necessitasse além do produto da venda de terras, pois a receita dessa venda não deveria ser dividida com o Estado, já que tão logo a agricultura, a indústria e o comércio se desenvolvessem, o Estado iria se beneficiar com isso. Assim, a exemplo dos EUA<sup>40</sup>, não se teria mais necessidade de se importar colonos, visto que a imigração poderia se tornar espontânea, graças à prosperidade do império.

Argumentou ainda que por não estar bem a agricultura, não prosperaria a colonização. Logo, não se podiam dar quinhões de terras à vontade, gratuitas, principalmente a quem não tinha condições de cultivá-las. Julgava, então, necessário se executar as penas de comisso<sup>41</sup> que até então não eram cumpridas, pois estes colonos, recém chegados, visualizavam o baixo valor das terras, mas desconheciam que a eles também faltariam braços para empregar, uma vez que os poucos africanos eram caros e de difícil acesso, o que os levaria, também, à pobreza e não prosperaria a agricultura. Sendo assim, não seria atrativo vir ao Brasil, enquanto que nos EUA, por exemplo, era possível comprar terras e alugar braços de valores mais acessíveis. Já aqui, os colonos não encontrariam braços para assalariar e veriam que não poderiam sair de sua pequena agricultura de subsistência.

---

<sup>38</sup> ACD, 26/07/1843, p. 401.

<sup>39</sup> ACD, 26/07/1843, p. 401.

<sup>40</sup> ACD, 26/07/1843, p. 402.

<sup>41</sup> Comisso era a penalidade imposta sobre as terras recebidas por meio de doação da Coroa, caso não cumprissem medição e cultivo. Confirmado o não cumprimento, as mesmas deveriam ser devolvidas a Coroa. Após a proibição de Sesmarias foi proposto que as até então caídas em Comisso seriam revalidadas, já que era um direito do posseiro e não uma obrigação judicial como na Lei de Terras de 1850.

Diante dessas contradições entre a realidade do Império e a expectativa dos colonos, a sociedade e, sobretudo, os grandes produtores, necessitavam de uma legislação equilibrada para o bom uso da grande extensão de terras e para a administração dos poucos braços para empregar que dispunham, ou seja, defesa do latifúndio com trabalho forçado ou quase. Dessa forma, eram estas as necessidades emergenciais que o projeto deveria tratar.

Desejando serem “senhores de terras”, os colonos, provenientes da Europa, não desejavam adquirir terras por aforamento<sup>42</sup>, já que não poderiam se tornar proprietários. Já com a venda de terras, ainda que sem cultura, se podiam obter maiores valores, pois em uma situação de crise, quando aquela era superada, a terra adquiria valor. De sorte que não seria possível ceder ou doar terras, visto que futuramente elas teriam outra capitalização. Já os colonos que viessem a chegar, não encontrando terras gratuitas, disponibilizariam seu trabalho, assalariando-se nas lavouras. E, trabalhando por salários, posteriormente, poderiam comprar terras e assim, se teria um “sistema que sustentaria a si mesmo”. Discorreu ainda o deputado Souza Franco:

[...] é necessário dar valor as terras, encarecê-las por um lado, o que se faz não concedendo mais algumas gratuitamente irão trabalhar por salário na agricultura, e restabelecerão assim a fortuna dos atuais lavradores que possuem terras, e com o produto de seu salário comprarão depois terrenos em que trabalharão eles, e também colonos que lhes forem seguindo [...]<sup>43</sup>

Prosseguindo, o deputado sugeriu que se doassem os terrenos localizados nas regiões de fronteiras a nacionais, argumentando que “quem os irá querer habitá-los, se até aquele momento encontravam-se desocupados [...] e doando-se a estrangeiros que almejavam a indústria, como iriam prosperar diante de “climas” tão nocivos e distantes de mercados”.<sup>44</sup> Diante dessas suposições, sugeriu que, primeiramente, se fizesse um melhor investimento nessas áreas, formando um corpo de segurança das fronteiras, o que posteriormente, poderia chamar a atenção para a habitação e cultura, demonstrando, ao menos, haver segurança em casos de ataques de agressores.

Há muito não chamava a atenção para estas zonas, então, não havia razão pela qual começar um projeto com exceções, já que o governo poderia buscar um novo plano para estas regiões, como:

[...] estabelecer com caráter permanente presídios de soldados em alguns pontos das fronteiras, os quais escolhidos d'entre os casados, conservando-lhes até certo tempo os soldos, e tendo direito as terras que cultivem, formem uma espécie de colônias militares agrícolas que vigiem as fronteiras, ou antes, marquem ate aonde elas chegam.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> ACD, 26/07/1843, p. 402.

<sup>43</sup> ACD, 26/07/1843, p. 402.

<sup>44</sup> ACD, 26/07/1843, p. 403.

<sup>45</sup> ACD, 26/07/1843, p. 405.

O deputado Souza Franco mencionou ainda, que era necessário um controle sobre as vendas e se devia buscar uma forma de garantir que estas áreas fossem cultivadas, pois até então, os particulares não o tinha feito. Ao questionar sobre a doação de terras, notou que era vista como um “favor”, quando se estava tratando de terras distantes ou que ninguém até então, tivesse demonstrado interesse em habitar, como, por exemplo, as que são margens de estradas, ainda que a preferência fosse dada a venda das terras.

Já o deputado Magalhães de Castro questionou o porquê do autor do projeto dizer que este tinha como finalidade a colonização, se era possível encontrar outros e não um fim único:

[...] Quando o projeto tende a promover a introdução de colonos, tem por fim certamente a colonização; quando tende a melhorar a distribuição de terras por meio da venda, é por certo todo financeiro, mormente quando cria uma renda destinada a despesa de transporte com os ditos colonos; e finalmente quando, por acidente, no projeto se aparta das fronteiras do império os estrangeiros, ele tende por força para um fim político. Por mais que diga, o projeto não tem por consequência um fim único.<sup>46</sup>

O mesmo deputado Castro disse ainda não serem compreensíveis as falas que afirmavam que as terras não tinham valor, pois qualquer produto que estava à venda era notório que tinha seu valor. Todavia, obviamente, que se podia aumentar o valor da terra na medida em que a indústria ia se desenvolvendo, uma vez que o seu produto podia trazer essa alteração ao se demonstrar a sua utilidade. Não obstante, considerando-se as regiões de fronteiras, dizia ainda que um meio eficaz pudesse ser a concessão a estrangeiros, já que muitos tinham capitais para investir na indústria, que poderia surtir efeito na atenção dos nacionais e assim, alguns se dirigiriam, também, para esta parte do Império, pois já não existindo quem as comprassem, se doaria a quem pudesse mantê-las em cultivo.

É preciso ampla faculdade de dar ou de vender aquelas terras aos estrangeiros, para que consigamos o fim de serem aquelas terras ocupadas por nacionais [...] O Brasil é fertilíssimo, muito vasto em extensão, e, como expendi na sessão passada, muito pequeno em população e muito mesquinho de indústria e de capitais, acontecendo infalivelmente que nacional algum procurará aquelas zonas para ali se estabelecer nestes dois séculos. [...] Deixada a liberdade de procurarem lugar para se estabelecerem, tão cedo nestes séculos não existirão nacionais nas fronteiras do império; e qual será o meio de fazer com que existam ali nacionais? Correndo nós um pequeno risco, e deixando que ali se possam estabelecer estrangeiros.<sup>47</sup>

O autor do projeto, Sr. Torres, afirmou que o projeto só tinha fim colonial e ao propor uma renda foi para ser empregada na colonização e não aumentar a renda do Estado. Através dos artigos 8 e 12 introduzir-se-ia braços para a prosperidade da agricultura. Ainda

<sup>46</sup> ACD, 26/07/1843, p. 406.

<sup>47</sup> ACD, 26/07/1843, p. 408.

mais, se estes pudessem cultivar algumas terras por sua própria conta para ajudar no aumento da produção agrícola do país. Porém, era importante inibir o acesso a terra aos colonos tardando o processo de se tornarem proprietários, posto que ao desconhecer a cultura/processo das lavouras imperiais, poderiam não ter uma prosperidade independente, assim obrigando-os a se empregar por salário junto aos proprietários de terras. Neste sistema, surgiu um sistema de troca de interesses: o colono recebia a experiência e capital para aplicar em seu próprio benefício posteriormente e, o proprietário teria os braços necessários à sua lavoura.

O exemplo disso é assim demonstrado pelo Sr. Torres: “[...] Nos EUA não se podem obter terras senão por via de compra; no Canadá obtêm-se gratuitamente. Entretanto, do lado que pertence à união americana a agricultura prospera: do lado oposto acontece o contrário.”<sup>48</sup>

Prosseguindo no debate, o Sr. Torres argumentou que o projeto estabelecia que no Brasil se fizesse o contrário, que se devia habitar e cultivar as terras para depois poder possuí-las. Antes se tinha a facilidade de se comprar escravos; naquele momento com o aumento dos preços já não era tão acessível. Sendo assim, o governo é que deveria se encarregar de mandar vir colonos; pois para isso se criaria os impostos dos arts. 8 e 12.

Outro cuidado era com relação à concessão de terras gratuitas para as Companhias que iriam trazer colonos, visto que se as dessem gratuitamente e os colonos fossem trabalhar por sua própria conta, algumas propostas poderiam ir de encontro à proposta inicial do projeto, pois não disponibilizariam sua força trabalho aos agricultores imperiais, podendo levar a agricultura ao seu total fracasso, já que se tornariam pequenos proprietários.

Segundo este mesmo deputado, outro problema que se apresentava com a falta de braços era a questão da divisão de trabalho:

[...] O princípio da divisão do trabalho é tão necessário na agricultura como em todos os outros ramos da indústria. [...] é uma verdade que a lavoura entre nós exige trabalhos e processos que não podem ser feitos senão simultaneamente pelo concurso de muitos braços.<sup>49</sup>

No debate parlamentar é possível observar ainda, que devido ao valor dos impostos, alguns achavam mais benéfico que as terras caíssem em comisso a ter que pagar os impostos. E ainda havia o caso dos criadores, que para alguns, precisariam de mais extensão de terras.

Essa promoção da colonização valorou as terras e assim, se pôde pagar a dívida pública:

---

<sup>48</sup> ACD, 26/07/1843, p. 410.

<sup>49</sup> ACD, 26/07/1843, p. 410.

[...] Por ora as terras nada valem; mas, á medida que se for promovendo a colonização pelos meios que o projeto marca, as terras irão tendo maior valor, e talvez daqui a 50 anos produzam um capital que nos possa ajudar grandemente a pagar a dívida pública [...]<sup>50</sup>

Terminou sua fala dizendo que era favorável à venda de terras nas regiões limítrofes do Império a estrangeiros, mas que a prioridade fosse dada a brasileiros, pois os estrangeiros não poderiam ter o mesmo patriotismo em caso de guerra.

O deputado Sebastião do Rego<sup>51</sup> sugeriu ainda que se criasse nestas regiões de fronteiras, colônias militares, com militares velhos, fazendo da colônia agrícola uma colônia de complementação ao sistema prisional, já que nenhum preso que saia da cadeia encontrava emprego tão facilmente em nossa sociedade.

Retomando a palavra ao Sr. Torres<sup>52</sup>, este disse novamente que as rendas criadas pelo projeto eram exclusivamente para a colonização e não competia a outras despesas do estado neste momento. Apontou que seria prejudicial ao sistema de terras oferecê-las gratuitamente, uma vez que muitos colonos ao chegarem, desapareceriam do trabalho nas lavouras e poderiam se dedicar a outro ramo de cultura e/ou indústria. A aquisição de terras era um status social, podendo os colonos ver no Brasil tanta facilidade ao acesso a terra e ludibriarem os contratos de locação de serviços que faziam com os proprietários, abandonando os proprietários que os contrataram.

O projeto seguiu um modelo bem sucedido na Europa, disse o deputado Sebastião do Rego<sup>53</sup>, de uma colonização em “massa” (não de número, mas da maneira de dirigi-los) e que “não deve vir sobrecarregada de mulheres e crianças, mas somente de artistas e trabalhadores”.

Tendo em vista o artigo 1º da “Lei de Terras” é possível compreender que perpassa a idéia de colonização atribuída à pressão inglesa ao fim do tráfico transatlântico de escravos africanos, perfazendo uma questão que há muito vinha sendo adiada junto às instituições mediadoras do governo central e sociedade, que era a propriedade da terra.

Neste contexto, ao entrar em discussão o projeto de colonização, foi prioritário que se reordenassem e conhecessem as terras que o Império dispunha, definindo-as legalmente através de um título que tivesse valor jurídico, discriminando as terras públicas, as privadas e as devolutas, para somente após se iniciar o processo de venda da terra.

Com a transformação da terra em mercadoria, através de sua venda era alegado o meio de subvencionar os colonos estrangeiros a virem para o Brasil Imperial, visando uma precaução quanto à falta de mão-de-obra que as grandes lavouras viriam a sofrer. Isso era uma preocupação maior por parte dos produtores da região sudeste, onde o café estava

---

<sup>50</sup> ACD, 26/07/1843, p. 412.

<sup>51</sup> ACD, 26/07/1843.

<sup>52</sup> ACD, 26/07/1843.

<sup>53</sup> ACD, 26/07/1843.

aumentando a economia e visando maior inserção junto ao mercado exportador. Porém, estipular um preço justo para a terra, demarcá-la, além de solicitar seu título ainda não era financeiramente possível a todos, pois ademais dos posseiros e pequenos proprietários rurais terem uma agricultura muitas vezes de subsistência, não obtendo o lucro para arcar com tais despesas, havia regiões do território que não viam com amplo interesse o projeto, tendo em vista que algumas partes dedicavam-se a pecuária.

Desta forma, as propostas exigidas pelo projeto não tinham uma aceitação tão imediata perante a Câmara dos Deputados, pois cada deputado representante de sua região conhecia seus aspectos particulares, emergentes e o capital que possuíam seus atuais “proprietários” de terras. Ainda assim, o artigo 1º foi aprovado pela Câmara dos Deputados, não sendo refutada em nenhum momento a proposta de venda da terra aos colonos, ou mesmo, aos nacionais. Mesmo cientes de que muitos iriam perder suas pequenas partes de terras pelas disputas de limites e pelos altos custos de aquisição do título, o Estado precisava controlar a mobilidade social tanto de nacionais como de estrangeiros, através da impossibilidade de aquisição de terras dos pequenos lavradores e, auferir o lucro que viabilizasse a importação dos estrangeiros, obrigando a população “expropriada” da propriedade da terra a prestar trabalho assalariado na agricultura, transferindo a escravidão negra ao novo “escravo branco”.

### 3 OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DAS TERRAS

Neste capítulo busco tecer outras apreciações do debate parlamentar da Câmara. Aqui selecionei como eixo condutor, a preocupação com a legalização dos títulos de propriedade da terra, uma vez que pelo projeto a venda destas terras só poderia se estabelecer com o clareamento das propriedades particulares e das públicas. Desta maneira, os deputados sustentavam discurso de que o mercado de terras que se abriria a partir da Lei, fundamentaria o reconhecimento dos títulos diante da justiça do Império. Acreditavam que isso podia solucionar as imprecisões das propriedades existentes, naquele contexto de meados do século XIX, entre sesmeiros e posseiros.

O projeto da Lei de Terras estabelecia que todas as terras deveriam ser demarcadas, medidas e registradas, através dos títulos de propriedade. O descaso com a legalidade das propriedades perpassou o século, seguindo modelos vindos de Portugal, ainda que readaptados do Império. E, depois de largo tempo, de proibidas as concessões de sesmarias, ainda assim, a sociedade em questão prosseguiu livremente com as posses. Num primeiro momento, a titularidade da terra seria revalidada aos já possuidores de algum título ou carta de sesmarias, apenas requerendo a confirmação da demarcação e medição.

Logo se estendeu esse direito aos que confirmaram sua morada e produtividade naquele terreno que tivesse em sua possessão. Mesmo sem um documento oficial, os posseiros e aqueles sesmeiros que por inúmeros motivos já não possuíam mais tais documentos comprobatórios, puderam usar do costume, assim sendo:

Que situação jurídica, porém, é a desse possuidor ou posseiro, para ser mantido nas suas terras, contra o legítimo concessionário, senão a de ser dono? Essa situação, que não deriva da lei escrita, para ser, assim, respeitada pelo legislador da época, não podia deixar de fundar-se no costume, suposto que fonte diversa de direito pátrio se não conhece. É, pois, incontestável, que, a despeito de falecer-lhe o requisito, aliás, indispensável, segundo os juristas do tempo, de não ser contrário às leis do reino, a aquisição de terras devolutas pela “posse com cultura efetiva” se tornou verdadeiro costume jurídico, com foros de cidade no nosso direito positivo.<sup>54</sup>

Sendo assim, começaram a ter maior evidência os impedimentos de funcionalidade da Lei proposta, ou seja, acirraram-se as disputas entre os atuais ocupantes de determinados terrenos e os que se diziam seus reais proprietários, posto que a aquisição de extensões territoriais fosse feita das mais distintas formas possíveis, como ocupação, doação, herança entre outras. Eram defendidas através de uma prática que se incorporou ao direito.

---

<sup>54</sup> LIMA, Ruy C. Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e Terras devolutas. Goiânia: Ed. UFG, 2002. p. 57.

Os deputados durante a discussão do projeto em 1843, tinham em perspectivas todas essas dificuldades. Ainda assim, não deixavam de insistir na legalização das terras, como mencionou o deputado Albuquerque falou, na sessão de 27/07/1843, sobre a urgência de uma providência, já que se tinha um “direito pela maior parte em sua origem vicioso”.<sup>55</sup>

Alguns já haviam adquirido por morgados<sup>56</sup>, e vendidas a terceiros, não mais possuindo documento. Outros se apossaram, pois havia longas extensões desocupadas e desconhecidas, logo as tornando produtivas. Alguns ainda compraram as sesmarias, mas com o passar do tempo, desconheciam a localização dos documentos ou muitas vezes, seguia-se a tradição de acordos pela palavra. Dessa maneira, davam-se créditos à memória e a uma cultura incorporada às tradições, dentro das relações existentes naquela sociedade. Não se pode assim, interpretar como estáveis, nem as tradições, nem o Direito, conforme se pode apreender de Thompson:

No século XVIII, o costume constituía a retórica de legitimação de quase todo uso, prática ou direito reclamado. Por isso, o costume não codificado – e até mesmo o codificado – estava em fluxo contínuo. Longe de exibir a permanência sugerida pela palavra “tradição”, o costume era um campo para a mudança e a disputa, uma arena na qual, interesses opostos apresentavam reivindicações conflitantes. Essa é uma razão pela qual precisamos ter cuidado quanto a generalizações como “cultura popular”. [...] o próprio termo cultura, com sua invocação confortável de um consenso, pode distrair nossa atenção das contradições sociais e culturais, das fraturas e oposições existentes dentro do conjunto.<sup>57</sup>

Tinha-se, naquele momento, uma sociedade que não seguia uma prática tão fiel às normas impostas através de legislações ou dos acordos escritos. Então, a proposta de Lei não poderia ser isenta dessa incorporação dos costumes e/ou tradições que vinham sendo utilizados. No entanto, é necessário reconhecer que as transferências de costumes e tradições, bem como o Direito não serão lineares em todos os tempos, pois conforme iam ocorrendo modificações naquela sociedade, em que estão sendo incorporadas as condutas sociais, havia que se respeitarem, também, as alterações ocorridas neste meio e a constante readaptação dos sistemas envolvidos, inclusive os judiciários.

Outro problema eram as terras que foram doadas e, posteriormente, vendidas. E, quando era para revalidar, estavam caídas em comisso, que poderia ser interpretado como uma retomada do direito ao primeiro possuidor, assim sendo:

---

<sup>55</sup> ACD, 27/07/1843, p. 447.

<sup>56</sup> ACD, 26/07/1843, p. 415. “Instituição originada em Portugal, no século XIII, cujo princípio tornou os domínios senhoriais inalienáveis, indivisíveis e insusceptíveis de partilha por parte do titular, sendo instituída a transmissão de domínio nas mesmas condições ao descendente varão primogênito. Na falta deste, a transmissão passava-se á linha feminina, até aparecer novo varão.” MOTTA, Márcia M. de M. Dicionário da Terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005. p. 319.

<sup>57</sup> THOMPSON, E. P. Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p.16-17.

A posse sempre existira, mas, obviamente, os problemas começaram a surgir quando o povoamento começou adensar-se. O não-cumprimento das exigências legais, principalmente a demarcação e a medição das terras, causou enorme balbúrdia entre sesmeiros e posseiros. Durante o século XVIII, a situação da propriedade territorial começou a configurar a existência de um problema grave.

Além dos sesmeiros que não cumpriam as exigências de demarcação e medição, e daqueles que não registravam nem confirmavam suas doações, as autoridades viram-se às voltas com os moradores que eram simples ocupantes de fato das terras. No momento de fazer uma nova doação, as autoridades arriscavam a doar de sesmarias terras já doadas ou simplesmente ocupadas. Eram comuns os casos dúbios de sucessivas doações das mesmas datas de terras.<sup>58</sup>

Esse processo de titulação das terras vinha acompanhado de muitas dúvidas, não só dos atuais sesmeiros e posseiros, bem como do corpo jurídico, já que até então, cada caso era julgado de acordo com sua especificidade. Os altos custos decorrentes de um processo jurídico, que pequenos proprietários ou posseiros tinham maior dificuldade para custear, davam a impressão, num primeiro instante, que a justiça dialogava apenas com os grandes proprietários.

Neste sentido, o deputado Souza Martins expõe o caso do Piauí:

[Enchentes ou queimadas podem levar ao desaparecimento dos sinais da posse] Entretanto, os habitantes assim vão vivendo, e as questões que se suscitam entre eles se decidem quase sempre amigavelmente ou por arbítrios, e muitas vezes pela violência do mais poderoso, e isto em grande número de ocorrências; raras vezes apelam aos tribunais com receio das despesas que eles ocasionam; o que acontece é que possuem as terras por direito pouco fixo, e mesmo contestado.<sup>59</sup>

Diante dessa impressão de interpretação, Márcia Motta desenvolveu a seguinte reflexão:

Ao terem subestimado a contribuição dos juristas, os historiadores não puderam considerar a existência de outras interpretações possíveis sobre a lei, deixando de estar atentos para as ambigüidades presentes em alguns de seus artigos (o clássico debate jurídico acerca do artigo oitavo é um exemplo). Ao contrário da legislação sobre o escravo, bastante revisitada pela historiografia thompsoniana, as leis agrárias no Brasil continuam a ser compreendidas apenas como a expressão jurídica da classe dominante.

[...]

Ao basear-se na antropologia do Direito, James Holstson partiu de uma idéia original, de que “a lei de terra no Brasil promove conflito, e não soluções, porque estabelece os termos através dos quais a grilagem é legalizada de maneira consistente”. Ela seria também um instrumento de manipulação e violência, através da qual todas as partes envolvidas procuram valer os seus direitos.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> SILVA, Ligia O. Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996. p. 61.

<sup>59</sup> ACD, 28/07/1843, p. 463.

<sup>60</sup> MOTTA, Márcia M. Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. UFF, 2008. p. 20 e 21.

Deste modo, é necessário reconhecer que para a configuração do projeto da Lei de Terras, embora apresentado por interesses da elite imperial, se fez necessário a legislação reconhecer outras instâncias de poderes sociais, como o reconhecimento, da posse. Assim, se criou ferramentas jurídicas para que as ocupações de pequenos posseiros levassem ao direito da propriedade e, obviamente, não era possível deixar de reconhecer que cada um usou de suas influências para fazer valer seu poder sobre a terra. Sendo assim, umas das formas da grilagem de terras, que no Séc. XIX, era realizada pelos grandes fazendeiros, se fazia, também, através da ilegalidade diante da justiça, inclusive falsificando-se documentos. Além disso, se diziam interessados na produtividade, ofuscando o real interesse do comércio de terras.

Na sessão de 27/07/1843, durante a discussão do Art. 2º do projeto, o deputado Ângelo Custódio dizia que a Lei poderia se transformar em contraditória, pois ao se exigir que se demarcassem as terras em prazo a ser determinado, ocasionaria a perda do terreno em muitos casos, perdendo assim, um direito que, até então, se fez vigente na sociedade. Portanto:

Demais, o direito do *primi capientis*, tão sagrado como outro qualquer direito, admitido na legislação de todos os povos civilizados, reconhecido e garantido desde os romanos até nós, tão antigo como a própria sociedade, vai desaparecer, se é que jamais ele pode ter lugar em nosso país; se, porém, jamais ele foi reconhecido, ao menos a posse resultante da ocupação, acompanhando o terreno nas diversas permutações que se fazem na vida social, constitui pelo decurso de muitos anos um direito de propriedade indisputável quanto a mim. [...] <sup>61</sup>

Prosseguindo a discussão do projeto, que foi causador de muitos desconfortos no debate, coube ao governo inferir prazos para as demarcações. Essas demarcações exigiriam uma mão-de-obra qualificada para tal, como topógrafos para mapearem as terras; agrimensores para fazer as devidas medições; profissionais, que no Império e em muitas regiões eram desconhecidos e, um trabalho com custo alto. Além das agulhas, que sofriam variações magnéticas, o que podia deslocar a medição a cada nova confirmação. Este trabalho deveria ser pago pelo proprietário que desejasse regularizar sua terra.

Logo, um grande proprietário poderia ter a condição financeira para tal. Já um pequeno produtor, um pequeno lavrador, um pequeno criador de gado, ainda que tivesse a pretensão de também realizar este mecanismo, a fim de proteger suas terras da posse de outros, nem sempre conseguiria o capital suficiente, dentro de um prazo que o governo da municipalidade determinasse. Diante dessas incógnitas, casos de desordens poderiam surgir, além de criar um espírito de dúvidas sobre o direito que, até então, cada um pensava ter. Assim, haveria uma indisposição social, refletida nos posseiros e sesmeiros de qualquer extensão de terras.

---

<sup>61</sup> ACD, 27/07/1843, p. 421.

Dessa maneira, a revalidação das terras que caíram em comisso, poderia ser interpretada como uma oferta de um direito a quem não o tem, pois, supostamente, aquele que estava com seu terreno em comisso nunca se preocupou com a medição e tampouco com o cultivo. Todavia, ao obter a terra novamente, poderia vendê-la a bom preço, sem que tivesse tido nenhum gasto, inclusive, concorrendo com a venda de terras a ser realizada pelo governo, que visava sustentar as lavouras com braços livres em um momento de escassez de mão-de-obra.

No escopo dessa discussão, o corpo legislativo decidiu realizar o debate juntando os artigos do 2º ao 7º, fazendo menção, principalmente, aos impostos que seriam cobrados, referentes à propriedade da terra. Dessa forma, refletia-se sobre a maneira pela qual o governo desejava conhecer as terras atuais, o que causou insegurança, pois poderia ocasionar numa perda do terreno a muitos. E assim, não se buscava uma ordem àquela sociedade que já não se encontrava tão homogeneizada. Esses impostos, além de levar a perda do terreno, também, contribuiriam para o encarecimento das terras, que diminuiria as possibilidades dos “desapropriados” de adquirí-las novamente.

Na sessão de 27/07/1843, o deputado Galvão, referindo-se ao imposto de Chancelaria, disse que “[...] eu hei de mostrar quando se tratar especialmente do imposto, que esta lei não teve em vista senão a província do Rio de Janeiro, e quando muito a Bahia, o recôncavo e parte da ilha de Itapicurú, terreno muito fértil”.<sup>62</sup>

Ao chamar a atenção para estas partes regionais do Império, o deputado, reconhecia que o pagamento de taxas e impostos, somente tornar-se-ia viável em regiões onde havia um desenvolvimento significativo da agricultura. Dessa forma, se supõe que havia uma concentração da terra aos grandes fazendeiros, pois estes eram os que, financeiramente, e por influências políticas e sociais, conseguiriam seguir as premissas propostas através do projeto.

A oposição dizia que a lei deveria buscar a legalização das terras, porém, sem transformar em caos os litígios já existentes. Além disso, não deveria inibir novos. Entretanto, ao exigir a verificação da demarcação e medição, poderia ser entendida como uma ação duvidosa de direito. Ao ser considerado consolidado, conseqüentemente, elevou-se os problemas judiciais. Ainda assim, o deputado Henrique de Rezende argumentou que era preciso extinguir práticas que se arrastavam por séculos, exemplificando, ao se referir ao artigo 2:

[...] o governo queria ir regular de hoje em diante as sesmarias, que queria proibir que se dessem províncias inteiras a indivíduos, e prevenir que os outros brasileiros, não tendo onde repousar a cabeça fiquem reduzidos a ser vassalos de alguém. [...] Lembro-me que, tendo o papa Alexandre VI

<sup>62</sup> ACD, 27/07/1843, p. 427.

traçado uma linha imaginária dividindo a America ao meio, dando uma parte à Espanha outra a Portugal, um rei de França dissera que desejava ver o testamento de Adão, que legou o mundo a esses dois filhos, deixando os outros deserdados.<sup>63</sup>

A aceitação de novas regras a serem agregadas ao modelo de propriedade da terra, até então seguido, estava defasada e o projeto precisava ser reestruturado, já que providências advindas deste modelo tinham encaminhado muitos homens à miséria, criticando o governo. Dessa forma, se seguissem com extensões territoriais em que a propriedade não fosse de fato comprovada, levaria a concentração de terras apenas nas mãos de poucos.

Havia diferença na localização dos terrenos, diferenças que começam a ser questionadas no debate. O deputado Henrique de Rezende argumentou que os campos ao norte do Império eram montanhosos, não tratando assim a lei com igualdade, posto que em nada diferisse dos casos em que o uso não poderia ser na sua totalidade.

Por estar o corpo legislador da Câmara composto por deputados de distintas províncias, ao debater o projeto de lei, diferentes questões foram levantadas, de acordo com a experiência e conhecimento das regiões de onde provinham estes deputados. Era pretensão da lei que ela tivesse aplicabilidade igual em todo território. Dever-se-ia evitar, inclusive, brigas e mortes por questões de disputas territoriais.

O deputado Barbosa disse que os brasileiros conheciam mais o que se passava nos países estrangeiros do que no seu próprio país, posto que na província de Minas Gerais, muitos proprietários não faziam as medições e nem cultivavam suas terras e, nada era feito. No entanto, que com o projeto ainda iriam ter direito a revalidação devido à concessão a especuladores do mercado de terras, como no caso exemplificado:

Quando começou a falar a navegação no Rio Doce, e quando havia grandes esperanças de que ela se realizasse, muitos especuladores procuraram obter concessões de sesmarias, não para cultivá-las, mas para vendê-las por alto preço a que chegariam necessariamente se a navegação se realizasse a custa dos outros, isto fez em aqueles que não tinham patrocínio, mas que podiam cultivar ultimamente as margens do Rio Doce, não achasse mais terras, porque quase todas tinham sido concedidas a tais especuladores. [...] As margens do Rio Doce permanecem incultas até hoje[...]<sup>64</sup>

Ao abordar as preocupações sobre a venda de terras, traziam temas tratados no sistema inglês Wakefield, referenciado ao longo do debate parlamentar da Câmara sobre o projeto da Lei de Terras. Este sistema abrangia a regularização das terras da Austrália e Nova Zelândia no início dos oitocentos. O deputado Pacheco mencionou: “*A legislação é verdade, tem certos princípios gerais, fundados na justiça... mas a legislação é uma ciência*

<sup>63</sup> ACD, 27/07/1843, p. 424 e 425.

<sup>64</sup> ACD, 27/07/1843, p. 441.

*toda relativa. O que pode ser útil a um país pode não o ser a outro por certas circunstâncias.”*<sup>65</sup>

Neste sentido, ainda que o projeto da Lei de Terras tivesse utilizado a base teórica do modelo inglês, era reconhecido que uma adaptação precisava ser feita, pois em cada país havia suas particularidades e, no caso do Império, diferente do caso inglês, precisava fomentar o povoamento da extensão territorial. Ademais da necessidade da venda de terras, que podia ser realizada somente após a medição e demarcação das terras, estas despesas deveriam ser pagas pelo governo e pelos proprietários das terras, já que o capital originado da venda seria para a importação de imigrantes livres com a pretensão de os ocuparem no trabalho nas lavouras dos atuais agricultores do Império e, também, proporcionar o povoamento do território.

A confirmação dos títulos de terras pelos detentores de terrenos não era uma nova legislação. Há muito já vinha sendo apresentada por meio de decretos e regulamentos, mas ainda sem um controle sobre seu funcionamento. Havia um descaso devido a interesses particulares que eram cumpridos por tais disposições.

O deputado Paulino, em 27 de julho de 1843, trouxe algumas disposições que já vinham sendo incorporadas ao sistema legislativo sobre a propriedade, elencando que:

Recordo-me do decreto de 03 de janeiro de 1781, das ordens expedidas ao vice-rei do Rio de Janeiro Luiz de Vasconcellos e Souza, em 14 de janeiro de 1789, e ao governador da capitania de São Paulo, em 04 de novembro dito, nas quais se ordenava que não se fizesse despejar os moradores de qualquer terreno, por causa das sesmarias posteriormente concedidas [...] uma provisão de 1822 em a qual se ordena que se proceda às medições e demarcações sem prejudicar quaisquer possuidores que tenham efetivas culturas no terreno, porquanto deviam eles ser conservados nas suas posses, bastando para título as reais ordens, etc. É segundo estes princípios que os nossos tribunais têm julgado [...]

Este mesmo deputado argumentou ainda que as disposições nos artigos estivessem embasadas nas práticas e costumes até então seguidos. Entretanto, ao mesmo tempo tinha a pretensão de buscar uma solução para as práticas de injustiças realizadas pela força, como a posse do mais forte sobre o mais fraco, exemplificando que o possuidor de um escravo era usurpado por um possuidor mais forte, que possuía vários escravos. Tornava assim o determinado terreno improdutivo, quando poderia ser de grande capital para a agricultura. Era esta uma das questões que o projeto buscava solucionar, já que ao se proibir a concessão de sesmarias, não havia um controle na distribuição e aquisição dos terrenos.

Na província do Ceará, o deputado Albuquerque disse que dificilmente a lei poderia funcionar se fosse adotada como estava, pois nesta região era predominante a criação de

<sup>65</sup> ACD, 28/07/1843, p. 461.

<sup>66</sup> ACD, 27/07/1843, p. 444 e 445.

gado e tampouco uma medição de terrenos poderia ser tão uniforme, embora a extensão dos terrenos fosse determinada em inventário. Havia somente uma determinada área com água, que impossibilitava tal precisão, já que o gado de toda uma região dependia exatamente dessa única “água”. Todavia, os fazendeiros precisavam zelar pelas beiras dos riachos que estavam nos fundos das fazendas, uma vez que em casos de secas, não poderiam manter o gado neste mesmo local. Havia ainda indivíduos que ocupavam ilegalmente estes fundos das fazendas. Assim o deputado descreveu a situação:

[...] Nesta posse têm estado sempre os proprietários, impedindo até que nos fundos das suas fazendas façam moradas certos indivíduos que a título de fazerem um roçadinho de 50 ou 100 passos pelo inverno, procuram acoutar-se nesses lugares para se sustentarem de gados alheios, deixando de lavrar [...] um estabelecimento permanente.

Esses indivíduos são outras tantas onças, e ainda mais perniciosas, que é necessário evitar quanto for possível que se introduzam nos pastos das fazendas, e sobre as quais a polícia, auxiliada pelos fazendeiros, deve vigiar para fazê-los tomar um meio de vida útil a si e a sociedade.<sup>67</sup>

Ainda que o debate conservasse a idéia da venda e que para tanto, se fizesse necessária a medição como um meio de viabilizar o título, os que se reconheciam como proprietários passavam por problemas de controle das “invasões” como supracitado. Ocorriam com mais facilidade pelas necessidades que um terreno utilizado pela criação de gado exigira. Como os fundos das fazendas eram abertos, já que o gado dependia deles, os riachos podiam cortar mais de uma fazenda. Prosseguindo, era indubitável a realização das medições, porém, tornou-se fervoroso o debate quando se tratou do custo que iria ter, principalmente, pela grande extensão territorial do país e sua diversidade na constituição destes terrenos.

O alto custo das medições e a disposição de impostos a respeito do processo de titularização das terras constantes do debate do projeto eram contestados, principalmente, por aqueles que mantinham um cultivo na proporção de sua sobrevivência. Desta forma, causou um fervor no debate quando houve as indicações dos impostos sobre as propriedades. Assim que, os grandes proprietários, principalmente, os cafeicultores, entraram em desacordo com a proposta do projeto, como mencionou José Murilo de Carvalho:

O que marcou o debate foram os custos com que os proprietários rurais deveriam arcar para efetivar essa política, sobretudo no que se referia aos impostos e à perda da propriedade aos maus pagadores. Já era duvidoso que os cafeicultores aceitassem esses custos; os outros certamente não os aceitariam independente do que fosse resolvido na Câmara.<sup>68</sup>

<sup>67</sup> ACD, 27/07/1843, p. 448.

<sup>68</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem / Teatro de Sombras*. São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007. p. 337.

Fica evidente que neste contexto, muitos questionavam o custo de medição pelas disparidades dos terrenos. Todavia, quando se tratava de outros impostos adicionais, era possível ver que também estavam cientes de que um terreno do Rio de Janeiro, com a cafeicultura em expansão, não tinha o mesmo valor capital do que um no Ceará, destinado à criação. Eram terrenos diferentes, que dependiam de investimentos diferentes, produção diferente. Ainda assim, o projeto tratava com igualdade o valor da importação de colonos, que não sofreria alteração quando um colono fosse destinado ao sudeste ou nordeste e, por isso, baseava a proposta na igualdade de valores para as medições e impostos dos terrenos. A pretensão da medição com valor uniforme era questionada, já que poderiam alguns, pagar pelos braços livres que outros utilizariam. Desta forma, a lavoura cafeeira precisaria mais do que um terreno de criação, para amostragens da diversidade dos terrenos e sua cultura. Possesiros e sesmeiros<sup>69</sup> sustentavam que as diferenças regionais podiam por fim ou diminuir os custos da legalização de suas propriedades.

O deputado Souza Franco<sup>70</sup> fez um aporte sobre o apoio à cobrança dos mesmos impostos aos que tinham terras caídas em comisso, posto que, segundo ele, se deveria compreender como uma nova concessão. Este mesmo deputado sugeriu ainda o modelo usado pelo governo nas ilhas de Falklands, realizando a medição em triângulos ou quadrados. Acrescentou que deveria solicitar uma pessoa, que já tivesse alguma prática para organizar. Essa medição poderia ser realizada gradualmente, dentro de determinada província, ao invés de simultânea em todo um terreno ou território. O governo pagaria as contas das terras devolutas, que iriam à venda. E particulares pagariam as suas.

O deputado Pacheco<sup>71</sup> disse que deveria revalidar todas as sesmarias cultivadas e, se caso houvesse alguma exceção, que fossem somente quando as sesmarias estivessem abandonadas completamente ou ainda, nas que as posses fossem anteriores a concessão de sesmarias. Desta maneira, os sesmeiros que obtinham a revalidação estariam amparados pela justiça para expulsar os invasores. Deveriam somente pagar as benfeitorias que ali tivessem a título de direito. Entretanto, muitos foram os motivos argumentados sobre a falta de medição que levavam uma sesmaria a cair em comisso. Exemplificou que em São Paulo, homens foram defender a pátria por, aproximadamente, doze anos junto ao Sul. Na volta, constituíram seus espaços e ainda assim, estes homens perdiam o direito a sesmaria que possuíam.

Neste sentido, o custo da medição, também, levou muitos a ter desapropriadas suas terras, pois um homem que somente tinha seus braços ou poucos agregados deveria ter a medição custeada pela Fazenda Pública. Isso sucedia tendo em vista, principalmente,

---

<sup>69</sup> Ver também: MOTTA, Márcia M. Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. UFF, 2008.

<sup>70</sup> ACD, 27/07/1843, p. 455.

<sup>71</sup> ACD, 28/07/1843, p. 459-460.

que as terras do interior poderiam não custear nem mesmo sua própria medição. Possivelmente, os posseiros ou sesmeiros dessas zonas preferissem perder suas terras e comprar em outras partes mais promissoras na produtividade e escoamento, como as de beira-mar, ou ainda, em partes que fossem ofertadas com preços mais acessíveis do que o montante de uma medição.

Contudo, havia a questão referente à pena como forma de punição aos que não medissem suas terras, conforme apontado pelo deputado Souza Martins:

Esta pena me parece de um rigor extremo, de uma injustiça atroz contra indivíduos que possuem terras herdadas de seus pais e avós, e outros que as compraram com seu dinheiro, e que estão no gozo delas depois de muito tempo, porque as não puderam demarcar dentro do prazo que o governo tem estabelecido.<sup>72</sup>

A preocupação do corpo legislativo estava na perspectiva de unificar, fortalecer e ter o controle do território, através do conhecimento das suas extensões, usando como meio a titularidade da terra de posseiros e sesmeiros, pois assim, se conheceriam as terras vagas do Império para investir na venda. A finalidade era torná-las não somente habitadas, bem como produtivas e, desse modo, obter meios para financiar a vinda de braços livres para as lavouras. Porém, aplicar uma pena aos que não efetuavam a medição em prazo a ser estipulado pelo governo, levaria a perda da terra, tornado essa medida uma das formas de enraizamento do latifúndio. Havia um desacordo em relação à efetuação do pagamento de despesas de medição ao governo. Os grandes proprietários preferiam efetuar as medições a perder suas terras, onde a produtividade seria mantida, já que um dos objetivos do projeto era oferecer os braços necessários às grandes lavouras, principalmente, as que abasteciam o mercado exportador.

Tamanhos foram os problemas encontrados nos registros para se obter os títulos das terras, que até então vinham sendo distribuídas livremente. Na prática, não havia impedimento para que estas fossem também recebidas por heranças, e que algum tempo após fossem vendidas. Porém, isso ocasionaria um fracionamento das terras<sup>73</sup>, que iam perdendo a dimensão dos proprietários, já que era tão vasto o território de terras férteis, que havia um grande deslocamento conforme baixava a produtividade do solo. Acrescenta-se a facilidade para a concentração de grandes extensões. Apesar da medição exigida no sistema de sesmarias, a sua realização nunca ocorreu completamente, assim como os registros paroquiais, também, não eram feitos ou não tinham precisão. Como iria se submeter um juiz de paz, por exemplo, a adentrar a mata para efetuar a medição, se nem os próprios ocupantes dos espaços faziam isso? Em outras terras usadas para criação, a

---

<sup>72</sup> ACD, 28/07/1843, p. 462.

<sup>73</sup> Neste sentido ver: SILVA, Lígia O. Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

fronteira poderia ser um trilho de gado, que certamente, por mudanças climáticas, havia deslocamentos de tempo em tempo.

No caso dos terrenos usados para criação, um aporte do deputado Souza Martins, nos serve de elucidativo, como segue:

É preciso advertir que ali as terras são quase todas apropriadas para fazendas de gado, que no Piauí constam de grande extensão de terras de dois e três léguas quadradas, as quais não têm outro título do que a posse; mas como é que se determina e se verifica esta posse? Não podem fazer disto idéia os Srs. Deputados que habitam os terrenos de matas; não é a cultura que dá posse, a posse consiste no trilho que os gados fazem nas fazendas.<sup>74</sup>

Se as fronteiras entre as porções internas de terras, ou as fronteiras com países vizinhos, onde se encontravam as áreas limítrofes do Império, eram duvidosas, tanto pela falta de população, como pela falta de lavoura, a pretensão do projeto era que, posseiros e sesmeiros, possuíssem os títulos que lhes outorgassem a propriedade. Desta maneira, o governo obteria informações sobre o potencial de terras “livres” que passariam ao poder do Estado, como terras devolutas, por exemplo, que serviriam para o financiamento da vinda de colonos, principalmente, europeus. Isso por conta da falta de braços livres que a agricultura viria a sofrer. O objetivo era empregá-los na fonte de riqueza da Nação.

Entretanto, não foi tão fácil, diante dos debates políticos ocorridos na Câmara Legislativa, no decorrer das sessões do ano de 1843, a aceitação do projeto imediatamente. O corpo legislativo, neste contexto, era composto por um grupo de conservadores, que embora defendesse a legalização da terra e o clareamento das terras públicas, privadas e do Estado, deu corpo jurídico ao direito do posseiro (grandes e pequenos), uma vez que ao reconhecer as posses até então existentes, trouxeram ferramentas para que os posseiros também reivindicassem seu direito sobre o terreno ocupado. E isso foi possível, principalmente, porque os senhores de terras ainda não se reconheciam dentro de uma classe, que ademais dos interesses particulares de suas lavouras, deveriam solidificar este pertencimento para com maior força estabelecessem seus interesses naquela sociedade em desenvolvimento. E, buscaram amenizar os problemas diplomáticos, que poderiam ocorrer, caso não cessassem com o tráfico de escravos, diante da pressão inglesa.

No entanto, obter o título da terra era essencial para a conjuntura de “modernização”, encontrada na sociedade imperial de meados do Séc. XIX. Era a política que buscava efetivar a consolidação do território, bem como a substituição do trabalho escravo pelo livre. Porém, não há como deixar de evidenciar que paralelo a esses grandes interesses, que eram bem representados na Câmara Legislativa, por grandes produtores, grandes proprietários de terras e magistrados, havia as relações dos pequenos

---

<sup>74</sup> ACD, 28/07/1843, p. 462.

proprietários, que também eram de tal importância. Portanto, os proprietários ligados a produção de subsistência, não eram somente fornecedores para as grandes propriedades. Forneciam produtos para as necessidades básicas da sociedade, dos quais as produções exportadoras não davam conta das necessidades alimentares, principalmente. Por fim, acabavam dependendo desta teia para complementar a cadeia de consumo na sociedade no seu todo, ademais também da sua ligação cultural a terra que vivia.

Em suma, ao discutir a obrigatoriedade do registro das terras, os deputados defenderam a idéia de que o projeto mantivesse as extensões territoriais dos que já as possuíam e limitasse aos que viriam interessar-se na aquisição de terras imperiais, principalmente referente a grande propriedade ao tentarem limitar ou excluir impostos sobre a propriedade. Assim a terra passaria a ser um bem de valor concentrada nas mãos de poucos quando se tornaria geradora de lucros por sua produção ou seu comércio.

#### 4 COLONIZAÇÃO ESTRANGEIRA

O presente capítulo tratará do tema da colonização<sup>75</sup>, em especial, da estrangeira, pois além de impor limites à posse de terras, era uma necessidade imediata, segundo os grandes produtores. Logo, estabelecer limites ao acesso da terra para os estrangeiros, principalmente, europeus, era a relevância central, já que o projeto visava a substituição da mão-de-obra escrava pela livre, devido às pressões inglesas pelo fim do tráfico de escravos. No entanto, precisava ser uma legislação que não prejudicasse o mercado de terras, uma vez que poderia causar nos colonos o desinteresse em vir para o Brasil.

Incluir a proposta de colonização junto ao projeto da Lei de Terras significava que além de dar um ordenamento jurídico à propriedade da terra, esta também se tornaria financiadora da vinda de colonos estrangeiros ao Império. Esta solução era vislumbrada pela elite imperial para tentar resolver os problemas que se anunciavam com a extinção do tráfico negro. Nesta perspectiva, Emília Viotti da Costa expõe que:

Toda terra que não estivesse apropriadamente utilizada ou ocupada deveria voltar ao Estado como terras públicas. Essas terras seriam vendidas por um preço suficientemente alto para dificultar a compra de terras pelos recém-chegados. Com o dinheiro acumulado com a venda das terras, o governo poderia subsidiar a imigração, trazendo europeus para o Brasil para substituir os escravos nas fazendas. Assim o problema da força de trabalho seria resolvido.<sup>76</sup>

Assim, organizando a ocupação territorial e suprindo a carência de mão-de-obra, entre tantos agentes sociais que estavam envolvidos nesse processo, os comissários, que eram os mediadores do tráfico e venda de escravos para os senhores de terras, assim como consumidores nas zonas urbanas, logo iriam entrar em declínio e passariam a se ocupar de outro comércio: o de terras, apontado assim por Faoro:

[...] a classe lucrativa, a filha dos comissários desdenhados pelo marquês de Lavradio e egresso do tráfico, expande-se em atividade, sequiosa de negócios. Enquanto, ao seu lado, vicejam o exportador e o importador, ela mergulha na terra, financiando a agricultura, expandindo-se nas cidades, fascinada pelas ações das companhias, crente no progresso, mas fiel à bolsa, aos seus lucros e ao enriquecimento súbito. A política volta ao aliado tradicional, o comércio, e à especulação, esquecida dos arrogantes e

<sup>75</sup> O termo é usado na história há bastante tempo, servindo para distintas abordagens, porém aqui se limita as colonizações no sentido das expansões territoriais, geralmente, vinculada aos sistemas de produção agrícola, com o deslocamento de pessoas nos processos migratórios, dentro do seu país ou para outro. [...] Durante o século XIX, diz Jean Roche (1969, pp. 2-4), colonizar poderia significar introduzir, com novos habitantes, mão-de-obra e empregá-la nos estabelecimentos agrícolas. MOTTA, Márcia M. de M. Dicionário da Terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005. p. 98 e, 100.

<sup>76</sup> COSTA, Emília V. da. Da Monarquia à República: Momentos Decisivos. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985. p. 146.

opulentos sustentáculos do trono de D. João VI e de D. Pedro I, deslembada dos fumos das agitações regenciais.<sup>77</sup>

Desse modo, a classe dirigente brasileira possuía uma série de interesses em relação ao empreendimento da colonização e a atração de mão-de-obra européia, uma vez que, além de resolver os problemas mencionados com relação ao fim do tráfico, povoaria um território de baixa densidade demográfica em alguns espaços, garantindo a delimitação das fronteiras geográficas, neste caso aqui apontando as fronteiras externas com outros países.

Dando prosseguimento aos debates realizados na Câmara, o deputado Paulino reconheceu a necessidade da regularização das terras para produzir a vinda de colonos estrangeiros ao Brasil, afirmando que estava de acordo com o projeto quando este tratava, primeiramente, do “passado”, das terras já pertencentes aos particulares e dava direcionamento ao “futuro”, isto é, discriminando como seria a venda de terras. Ele ainda argumentou que:

É sem dúvida que a terra deve ser entre nós, atentam as circunstâncias da nossa indústria, que é exclusivamente agrícola, a base de todo o sistema de colonização. Por isso muito acertadamente entenderam os autores deste projeto que nenhuma providência eficaz poderia dar para chamar uma colonização útil ao país, sem que também providenciassem acerca dos terrenos em que os novos braços deveriam ser empregados. [...] A maneira porque as terras são adquiridas exerce, pois uma influência muito poderosa sobre os resultados da colonização.<sup>78</sup>

Portanto, a questão das terras era um fator de grande relevância para que se desenvolvessem as políticas de colonização, por parte do Governo Imperial. Entretanto, para que esta política de terras e colonização alcançasse o resultado desejado – controlar o limite da terra e obter os trabalhadores necessários para as grandes lavouras – a oferta de trabalhadores também precisava ser de acordo com a demanda. A mão-de-obra disponível deveria estar de acordo com o capital reservado a pagar os salários, uma vez que, caso contrário, se teria um desequilíbrio tanto de compradores de terras – posto que a terra tivesse um valor elevado, de acordo com o projeto, já que este buscava evitar tão facilmente o acesso a novos proprietários - ao mesmo tempo em que, não podendo assalariar toda oferta de trabalhadores, causaria uma insegurança quanto à perspectiva com que vinham os colonos para o Império. A perspectiva era de se tornarem proprietários de terras, uma ascensão social almejada, já que deixavam sua pátria em busca de melhores condições de vida, principalmente, com a possibilidade de virem a serem produtores independentes.

Desse modo, limitar a extensão territorial de forma que cada proprietário pudesse manter ativamente uma cultura, foi um instrumento usado para o controle social do acesso à

---

<sup>77</sup> FAORO, Raymundo. Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Ed. Globo, 2000. p. 07

<sup>78</sup> ACD, 27/07/1843, p. 444.

terra, já que não permitiria um mercado de terras paralelo ao governo. Se os proprietários pudessem oferecer as zonas sem cultura a preços melhores que os do governo, isso faria com que os trabalhadores deixassem de prestar serviços à grande lavoura, buscando se tornar eles próprios, também, donos de suas próprias produções agrícolas. Neste sentido, o deputado Souza Franco apontou:

Consiste a beleza ou essência da colonização, segundo o sistema moderno, em que as terras cultiváveis estejam em tal proporção com os braços que nela se empregam que tenha sempre o proprietário ou empreendedor braços suficientes para a cultura no todo, e os trabalhadores proprietários que os assalariem; diminuir o número dos trabalhadores ou aumentar o das terras é sustentar o desequilíbrio no sentido que nos aflige.<sup>79</sup>

Essa possibilidade de importar colonos encontrou força devido ao contexto em que se encontrava o espaço agrícola em diferentes partes do mundo. Vale lembrar que as modernizações das técnicas agrícolas e industriais se implantavam nas sociedades a todo vapor, gerando assim, um excedente de mão-de-obra para a produção. No mercado europeu, por exemplo, houve a implantação da máquina a vapor na produção têxtil. Assim, aquela produção primária realizada até aquele momento, teve um declínio significativo, permitindo que muitos trabalhadores optassem pela emigração, onde poderiam, supostamente, encontrar melhores condições de sobrevivência do que aquela encontrada naquele momento em seu próprio país. Esta aplicabilidade de novas técnicas, fomentando mão-de-obra “ociosa”, também, proporcionou baixar os custos da produção e baratear seu escoamento aos mercados consumidores, de produtos que sequer antes eram conhecidos no mercado mundial.<sup>80</sup>

Como Paulo Pinheiro Machado, comentou, “*sem dúvida, o ato de migrar teve diferentes razões, muito específicas e peculiares, que variaram de região para região, de país para país*”<sup>81</sup>, mas enquanto um fenômeno de massa, e até de forma generalizada, pode ser visto como um processo de atração e expulsão. Isto é, uma série de fatores sociais, econômicos e políticos, que influenciaram as escolhas pessoais da partida, e do destino.<sup>82</sup>

Esse processo de emigração massiva para o Brasil foi interessante, principalmente, devido à proposta de se tornarem proprietários, desenvolvendo aqui seus próprios objetivos, agora como donos de sua força trabalho, pois assim reverteriam seus esforços para si mesmos. Porém, ao se estruturar a Lei de Terras, esse acesso aos migrantes não foi tão simples assim, já que o Brasil se encontrava no processo de transição do fim do tráfico

<sup>79</sup> ACD, 28/07/1843, p. 455.

<sup>80</sup> MACHADO, Paulo P. Política de Colonização no Império. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999. p. 43-44.

<sup>81</sup> MACHADO, Paulo P. Política de Colonização no Império. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999. p. 43.

<sup>82</sup> Como por exemplo, o caso dos imigrantes italianos. Para melhor entendimento ver: FRANZINA, Emilio; BEVILACQUA, Piero; CLEMENTI, Andreina De (Org.). Storia Dell'Emigrazione Italiana. Roma: Donzelli Editore, 2002.

transatlântico de escravos, o que despertava na sociedade brasileira, além do ordenamento e conhecimento das terras, a busca de braços livres para empregar nas lavouras. O objetivo era não “definhar” a produção agrícola num momento em que as lavouras cafeeiras se encontravam em expansão, processo controlado pelos grandes interesses dos cafeicultores.

Foi, portanto, estimulada a chamada de colonos ao Brasil. Seguindo o debate, observou-se que alguns colonos eram provenientes, tanto de zonas urbanas quanto rurais, o que poderia levar a uma dificuldade de adaptação com o trabalho agrícola. Além disso, podiam até desconhecer os métodos de cultivo utilizados para o tipo de solo encontrado nas distintas regiões do Império, servindo, inclusive, este “desconhecimento” de argumento para que se empregassem como jornaleiros nas lavouras por algum tempo. Nesse sentido o Sr. Torres diz:

[...] o colono, chegando a poucos dias no país, desconhecendo os processos da nossa lavoura, não tendo experiência, não tendo prática alguma do trabalho que vai dirigir por sua própria conta, também não pode prosperar, arruína-se em pouco tempo. [...] o corpo legislativo deve ter em vista a sorte dos atuais proprietários agrícolas: não deve querer somente promover o bem daqueles que vem novamente estabelecer-se no Brasil à custa do sofrimento, das misérias daqueles que tantos capitais têm empregado nos estabelecimentos rurais que já existem, e que ficarão inutilizados e perdidos para eles e para o país.<sup>83</sup>

Embora se pudesse encontrar nos discursos da Câmara alguma preocupação com a falta de conhecimento sobre a agricultura imperial, o cuidado maior em relação aos colonos que seriam subvencionados com a venda das terras era devido à disponibilidade da força de trabalho destes sujeitos para as lavouras já existentes. Do contrário, perderiam os capitais investidos pelos atuais agricultores até então.

Assim sendo, a questão da entrada de colonos tinha como eixo fundamental o processo em que se encontrava a sociedade imperial, sobretudo, visava aos interesses dos grandes produtores, bem como aos da elite política, em que predominava o interesse econômico, uma vez que uma preocupação de ordem social não foi verificada tão claramente junto aos debates no momento da discussão da lei de terras. Neste sentido, para garantia de um futuro promissor, a questão da transição da mão-de-obra escrava para a livre representava a decisão mais acertada quando reconhecida a divisão do trabalho, conforme se apreende da fala do Sr. Torres:

O princípio da divisão do trabalho é tão necessário na agricultura como em todos os outros ramos de indústria. Um homem só que é obrigado a cultivar todos os produtos que lhe são precisos para a sua subsistência e de sua família colhe menos do que se cultivasse um só produto. Demais, é uma verdade que a lavoura entre nós exige trabalhos e processos que não podem ser feitos se não simultaneamente pelo concurso

---

<sup>83</sup> ACD, 26/07/1843, p. 409.

de muitos braços. O café, o açúcar, não os pode colher e fabricar o lavrador que não dispõe de certo número de braços.<sup>84</sup>

Outra questão era, sobretudo, o branqueamento. Tendo em vista a revolta de escravos, sucedida no Haiti, no fim do século XVIII, e a Revolta dos Malês, ocorrida em 1835, no Brasil, os deputados de uma forma ou de outra reagiam a elas. É bom lembrar que ambas tiveram a etnicidade negra como figuras centrais. Os debates a respeito da colonização também tinham a preocupação de que, com o fim da escravidão, houvesse um aumento de negros, ex-escravos em liberdade, agregando-se ao contingente da população imperial. Neste sentido, os colonos que foram trazidos, também, viriam participar do processo de configuração de uma "nação civilizada", tendo como seu principal agente o europeu, que proporcionaria o branqueamento da população.<sup>85</sup> Além disso, era apontado que os europeus eram detentores de conhecimentos modernizantes, carregados de valores como as idéias de família e civilidade. Sendo assim:

A imigração estrangeira era considerada como um enxerto para dar vigor à população nacional. José Bonifácio defendia para São Paulo em 1821, a vinda de alemães, com objetivo de amalgamá-los aos nacionais, para imprimir maior "atividade" e "moralidade" à população local. (Quadros e Mello Franco, 1968, p. 78)

A prova disto é que apesar de sua pequena população, Portugal e Açores nos proporcionam um sofrível contingente, ao passo que da Alemanha e da Irlanda vão inúmeros colonos para a Austrália e Estados Unidos, onde não acham talvez maior vantagem do que teriam no Brasil, mas encontram homens de suas raças e linguagens. Nestes países a assimilação dos naturais com os imigrantes começa desde o primeiro dia. (Rodrigues, 1973, p. 270).<sup>86</sup>

Neste sentido, surgiu outro aspecto que desfavorecia o interesse da vinda de colonos ao Brasil, que eram evidenciados nos debates. Diziam que ademais da projeção de adquirirem terras, elevando-os a uma condição de vida divergente da encontrada em seu país de origem, poderiam encontrar no Império um distanciamento do seu idioma pátrio, que tardaria o pertencimento a nova Nação, como apontou o deputado Carneiro da Cunha:

Todos nós sabemos que sempre os colonos demandam e procuram aqueles lugares onde encontram mais simpatias, e cuja linguagem tem com essa mais analogia, e é por este motivo que a América do Norte recebe grande número de colonos, por isso sua língua tem muita afinidade com as dos povos do norte da Europa. Mas nós que falamos o português, e quando em Portugal o governo procura chamar a população das ilhas para empregá-la,

<sup>84</sup> ACD, 26/07/1843, p. 410.

<sup>85</sup> Não há como negar que o tema coloca em discussão a própria construção da ideia de nacionalidade brasileira. A política planejada foi, inicialmente, de criação de um "povo novo", depois do "branqueamento" da população. Após as derrotas das alternativas populares e democráticas durante o período regencial, a consolidação do Estado Brasileiro se deu de forma autocrática e excludente, dando sobrevida à monarquia, à escravidão e ao domínio do latifúndio, levando o país a um processo de "modernização conservadora". MACHADO, Paulo P. Política de Colonização no Império. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999. p. 14.

<sup>86</sup> MACHADO, Paulo P. Política de Colonização no Império. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999. pp. 65-66 e, 72.

e proíbe a imigração para o Brasil, havemos de ter muita dificuldade em obter colonos.<sup>87</sup>

Nesse contexto, a aproximação do idioma que se teria com Portugal era negada ao Brasil pela proibição da imigração do império luso. Assim, a política de colonização precisava oferecer atrativos para mobilizar a vinda destes colonos, sendo uma delas a de subvencionar as viagens e proporcionar facilidades para a aquisição de terras, posteriormente ao tempo mínimo de emprego nas lavouras.

Voltando a questão da moralidade, este mesmo deputado ainda chamou a atenção no seu debate a problemas que o governo imperial deixou de tratar, que podiam caracterizar, negativamente a imagem do território em outros países, registrando que:

[...] o governo do Brasil nunca se lembrou das nossas mais urgentes necessidades, nunca se lembrou de promover os casamentos no Brasil. [...] É necessário conhecer-se que o aumento dos casamentos torna o povo mais moral; [...] Tem-se observado, indo-se às cadeias, que são muitos os solteiros presos e poucos os casados, porque a mulher, os filhos são cadeias muito fortes que embaraçam muitas vezes o homem de cometer certos atentados, certos crimes.<sup>88</sup>

Um ordenamento social também precisava ser adotado na sociedade para que outros quisessem viver no Império. Um deles estava nos casamentos, pois conforme Carneiro, os homens solteiros estavam mais dispostos aos crimes e lembrou ainda já tinham muitas revoltas pelas regiões, que causavam uma imagem de instabilidade na sociedade. Dessa forma, os casamentos poderiam diminuir esses desvios de comportamentos, passando uma imagem de moralidade social, contribuindo assim, para a proposta de povoamento do Império, que ainda contava com muitas extensões territoriais por cultivar. E essa moralidade somente poderia ser colocada na sociedade a partir da vinda de imigrantes que prezavam os valores de ordem social.

Importante, também, nesta contenda era determinar que tipo de colono se queria importar para o Império, pois a Inglaterra, que sofria com a falta de braços, ainda usava de braços africanos. O deputado Ferraz apontou o sistema inglês de recrutamento, associado a repressão do tráfico:

O governo inglês tem-se encarregado, não de contratar os africanos, mas de prestar navios para o seu transporte e, estabelecer na Serra-Leoa, Luanda e outros pontos da África, agentes seus encarregados de fiscalizar bem esta emigração e de estabelecer garantias aos emigrados; e estabeleceu outros agentes nos pontos para onde vão, garantindo-lhes cinco anos para estarem nas colônias, e mandando que os agentes lhes garantam o transporte para sua terra se depois quiserem emigrar. Vejo mais que os nossos encarregados vão buscar braços nas cidades entre os proletários, gente que não sabe o que é trabalho de campo, e que pensa que saindo das cidades da Europa vem para um país de Éden, aonde,

<sup>87</sup> ACD, 23/08/1843, p. 869.

<sup>88</sup> ACD, 23/08/1843, p. 869.

chegando, acham todas as felicidades, e que, contratando-se e dando-se-lhes passagem a bordo, desaparecem, depois que aqui chegam essas tomadas por alguém.<sup>89</sup>

Contrastando a vinda de africanos em melhores condições que a de proletários, este pronunciamento demonstra que o projeto da Lei de Terras deveria, também, propor alguma garantia de que chegando ao Império, estes colonos teriam sua permanência, conforme fora divulgado em sua pátria, pois a ilusão de paraíso que faziam os colonos poderia levar ao desaparecimento dos mesmos, logo na chegada e do não cumprimento do contrato que faziam. Além disso, podiam encontrar as terras prometidas já ocupadas por outros. Estas questões também necessitavam estar clareadas no projeto a fim de evitar o fracasso da proposta de colonização.

O processo de substituição do trabalho escravo para o livre, já havia sido experimentado pelo Senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro<sup>90</sup>, no início de 1840, através de um processo de imigração subvencionada pelos particulares, por meio de contratos de parcerias<sup>91</sup>, preferencialmente, com famílias, aplicado em sua Fazenda Ibicaba, localizada na região de São Paulo. Warren Dean<sup>92</sup> atribui o fracasso da parceria aos membros, que queriam que os colonos obedecessem como escravos.

Esta tentativa de imigração não teve grande progresso devido à instabilidade dos colonos de cumprirem seus contratos e da dificuldade de adaptação, já que a maioria era proveniente de zonas urbanas. Esta experiência prosseguiu lentamente, conseguindo um pouco mais de sucesso somente próximo a 1850.

Entretanto, em 1830 já havia sido publicado, neste sentido, nas Coleções de Leis do Império, a Lei que *“Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império”*.<sup>93</sup>

Este contrato de prestação de serviços foi uma possibilidade de organizar os trabalhadores e seus empregados. Na realidade, foi uma tentativa de garantir o

<sup>89</sup> ACD, 28/08/1843, deputado Ferraz. p. 912.

<sup>90</sup> Ademais de Senador, Nicolau Vergueiro foi um grande cafeicultor, apoiou o movimento pela maioria de D. Pedro II e apoiou a liberdade de escravos de serviços públicos, bem como os de suas fazendas, onde substituiu por colonos europeus. Ver também: Enciclopédia Delta Universal; Enciclopédia Nova Barsa; Enciclopédia Miradora Internacional.

<sup>91</sup> O sistema de parceria foi primeiramente empregado no Brasil pelo Senador Vergueiro. Esse político e fazendeiro paulista, prevendo o fim eminente da escravidão, usou de sua influência política e conseguiu um financiamento para trazer emigrantes para trabalhar na produção de café. [...] competia ao fazendeiro, em linhas gerais: 1) financiar o transporte do país de origem até o porto de Santos; ... 3) adiantar gêneros e instrumentos necessários ao colono; ...6) entregar lotes com pés de café adultos para os cuidados dos colonos; [...] aos colonos cabia: 1) receber cotas em pagamento correspondente a metade do rendimento das vendas da safra de café (deduzidos os custos de transporte, impostos e comissão); ...3) não deixar a propriedade até saldar as dívidas; ...6) entregar ao fazendeiro metade da economia de subsistência que excedesse ao consumo de sua família. MOTTA, Márcia M. de M. Dicionário da Terra. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005. p. 349.

<sup>92</sup> DEAN, Warren. Rio Claro: Um Sistema Brasileiro da Grande Lavoura 1820-1920. (Título original: Rio Claro: a Brazilian Plantation System, 1820-1920). Trad. W. M. Portinho. São Paulo: Paz e Terra, 1977.

<sup>93</sup> Coleção de Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo. 13/09/1830. p. 32 e 33.

comprometimento dos empregados, num momento em que ademais dos brasileiros, alguns estrangeiros já começavam se instalar, disponibilizando sua mão-de-obra.

Nos artigos 3 e 4, fica clara a pretensão de que através da lei tornaria justificável, diante da justiça, o poder do empregador sobre o trabalhador. E, diante de tantas repressões e multas, que poderiam ser aplicadas, a coerção garantiria cumprimento destas regras no mundo do trabalho, num momento em que além de manter mão-de-obra escrava, se apresentavam as possibilidades de estabilizar o controle sobre a mão-de-obra “livre” também, conforme apreciamos:

Art. 3º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se a prestação deles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade mais do que ganharia, se cumprisse o contrato por inteiro.

Art. 4º Fora do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de três correções ineficazes, o condenará a trabalhar em prisão até indenizar a outra parte.<sup>94</sup>

Com a lei de 1830, foi possível obrigar os trabalhadores a se manterem “dependentes” dos empregadores ou mesmo os fazer restituir o que lhes havia sido adiantado em casos, por exemplo, de idealizarem outro emprego melhor. No entanto, como menciona o art. 3, ainda seria necessário “pagamento da metade do que mais ganharia”. Sendo assim, além do valor que lhe fora adiantado teria que pagar mais. Era uma possibilidade quase inexistente naquele contexto, posto que não houvesse nem pago o que lhe fora adiantado. E, através do medo do castigo, da prisão, dificilmente os trabalhadores iriam se propor a tal indisposição. Acredita-se que os processos judiciais podem nos mostrar que havia quem buscasse seus direitos diante de empregadores, principalmente, quando eram estrangeiros, pois a realidade do Império poderia ser divergente do que lhe fora proposto quando ainda se encontrava em seu país de origem.

Esse contrato foi uma das formas de regular o mundo do trabalho, já visando uma perspectiva de trabalho com braços livres, podendo ser estrangeiros. Neste contexto, a pretensão era a subordinação ao empregador e não a preocupação com a falta de braços, como ocorreria já no período do projeto da lei de terras, que nos traz os primeiros passos que encaminhavam as relações de trabalho com os colonos que seriam trazidos. Nos discursos em 1843 não era mencionado diretamente o contrato de prestação de serviços, porém era possível atrelar a idéia de controle dos trabalhadores nas entrelinhas do projeto quando ele propunha a limitação do acesso à terra.

De maneira geral, a colonização estrangeira proposta e debatida na Câmara em 1843 propunha que esta fosse subsidiada pelo governo, já que estaria regulamentada pelo

---

<sup>94</sup> Coleção de Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo. 13/09/1830. p. 32 e 33.

governo central objetivando necessidades econômicas e, não mais somente demográficas como vinha ocorrendo até princípio dos anos 40 quando a colonização centrava-se principalmente na formação de colônias. Dar direcionamento para a questão econômica seria viabilizar a substituição de mão-de-obra escrava pela “livre” européia, que paulatinamente deveria ocorrer em função da extinção do tráfico que estava latente nas relações diplomáticas. E por fim, ao buscar meios financeiros para a vinda de imigrantes através do mercado de terras, muitos nacionais perdiam suas terras em função dos impostos sobre a propriedade, proporcionando assim também braços “livres” nacionais para complementar o da colonização.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto da Lei e a Lei de Terras tiveram como cenário um processo de desenvolvimento do sistema político de governo, principalmente, em relação à propriedade da terra e as relações de trabalho no meio rural durante o século XIX. Neste cenário o Brasil começou a independentizar-se gradualmente de costumes e práticas atrelados a Portugal e passou pelo processo da pressão inglesa para o fim do tráfico de escravos.

O projeto nº 94 que originou a Lei de Terras perdurou no debate das sessões da Câmara dos Deputados e Senado na década de 40, até ser promulgada a lei em 1850. Nestes debates, em sua maioria, predominaram a inter-relação entre propriedade da terra e as relações de trabalho. Nesse intervalo o projeto pretendeu um reordenamento. Foi no campo jurídico que a elite imperial se embasou para uma possível solução a tantas querelas em relação ao tema.

Para alguns deputados a preocupação central era regularizar a propriedade da terra, enquanto para outros, era promover a vinda de colonos. Ainda que divergentes nesses pontos, muitos dos deputados que estavam presentes naqueles debates foram favoráveis a colocação destes temas em um mesmo projeto, já que a questão da proibição do tráfico afetaria a economia do Império, pois era a mão-de-obra escrava que sustentava a produção das grandes lavouras. Logo, nem a Lei de Terras nem as leis referentes à extinção do tráfico foram debatidas com tanta pressa pelas elites, pois as condições encontradas até aquele momento podiam assim se arrastar por mais tempo devido ao “sucesso” que até então apresentava aos interesses dos grandes produtores e ao governo.

A legislação em debate foi construída por um corpo de deputados, sendo muitos deles também juristas, que traziam a representação de distintas regiões de onde eram provenientes, representando assim a diversidade social existente no Império.

Esta “igualdade” a partir de uma legislação pode ser observada nos debates como passível de práticas diferentes dependendo da região onde seria aplicada no Império. Quando os deputados apontavam as diferenças físicas e sociais encontradas em suas regiões, esperavam formular uma lei que poderia ser reinterpretada dependendo de seu objeto e do período (tempo) em que se usaria, demonstrando, assim que, ainda que a lei permanecesse a mesma teoricamente, ela podia gerar práticas distintas de acordo com os agentes e seus interesses.

Sendo a propriedade da terra também um objetivo do projeto, nos discursos se tem acesso às pretensões de cada membro do corpo legislativo. É possível perceber que na redação da lei estavam presentes as influências dessas pessoas, pois precisavam criar ferramentas de interpretação para adequar a práticas distintas que viessem ocorrer na sua aplicabilidade, de acordo com as particularidades de cada província.

Outra questão a ser pensada é que, ao tratar de viabilizar braços “livres” para as grandes lavouras, o projeto viria a transformar por meio da lei os pequenos cultivadores da terra, que se reconheciam donos, em pobres e obrigados a prestarem seu serviço de cultivador nas terras de outros. Outros estes que geralmente eram os possuidores de grandes extensões de terras, intimamente ligados ao mercado agroexportador em desenvolvimento. E, não fica difícil imaginar que, dentro deste quadro de poder, o Estado viria a ser “dominado, submisso” aos interesses dos grandes produtores agrícolas, já que eles conseguiriam se preservar nas suas grandes extensões de terras, argumentando o cultivo em grande escala, sustentador da economia imperial.

As questões sobre a legalidade da terra também não eram tão brandas mesmo entre os grandes proprietários, pois a questão de obter o título da terra era conflituosa, principalmente ao obrigar a medição e demarcação a todos, como meio de obter o título da propriedade. Essa medição e demarcação tinham custos muito altos, que além de questionar o direito a terra de grandes possuidores, levaria outros de menores extensões a perderem suas terras, pois não tinham como custear as despesas, pois alguns somente usavam de uma produção de subsistência e não lucrativa da terra.

A obrigatoriedade da legalização de terras, através de uma imposição da lei, daria meios de se garantirem enquanto proprietários, buscando terminar com os conflitos dos limites territoriais e amparados pela justiça. Neste sentido ainda, ao obrigar os donos de terras a legalizarem suas propriedades, a terra desocupada se tornaria o motor da importação de mão-de-obra barata, pois a terra transformada em uma mercadoria viabilizaria o capital necessário a subvencionar a vinda de colonos ao Império, destinados em sua maioria a prestarem serviços nas lavouras como mão-de-obra livre assalariada.

Junto à questão de compra das terras estava a possibilidade dos colonos estrangeiros irem ocupar as terras em faixas de fronteiras, gratuitas ou por compra. O impasse talvez não se limitasse somente à necessidade de esclarecer os limites territoriais com os países vizinhos, mas também aos meios de tornar estas áreas produtivas, já que o projeto propunha o direito a propriedade através do cultivo das terras. E quiçá instigaria nos brasileiros maiores interesse por essas regiões, onde o governo central queria concentrar mais população, ainda que desconhecesse as condições que ofereciam algumas áreas de fronteiras.

Através dos contratos com os colonos subvencionados pelo Império, o governo por meio de uma política “escravista” subordinava estes homens que chamava de “livres” a prestarem serviços por determinado tempo nas lavouras, até quitarem à custa de imigração e ao mesmo tempo limitando o acesso à terra.

Por fim, ao se usar documentos oficiais para estudar um momento histórico, é possível perceber que se faz necessário não julgar como totalizante em sua interpretação,

pois estes são documentos elaborados por um grupo social específico. Na sociedade imperial para se fazer presente nos jogos de poderes políticos oficiais, como a Câmara dos Deputados precisava ser uma pessoa influente ou possuidores de bens significativos. Isso não nos impede, embora não analisados neste trabalho, de reconhecer que na criação de uma lei os interesses de outros estratos sociais estivessem ali representados, ainda que circunscritos nas entrelinhas da lei, mediados nos jogos de poder entre Estado e proprietários de terras. Além disso, havia o âmbito judicial que seria executor da lei e dificilmente não reconhecia que seus outorgantes e outorgados seriam os mais diversos possíveis. Ali os conflitos já se arrastavam desde muito tempo. E ainda havia novos que viriam, pois nem todos os problemas oriundos das relações sociais estavam descritos, em sua maioria eram vivenciados e ali, mesmo resolvidos a sua “prática” cultural já aceita, tanto no domínio da terra como nas relações de trabalho.

É possível que o tema da propriedade da terra no Brasil, continue seguindo como “atual” por muito tempo na historiografia brasileira, já que, nossas leis agrárias talvez precisem novamente passar por um “processo de modernização”. Ainda hoje, encontramos leis que dão espaço a reinterpretações e associações a práticas distintas, pois continuam a existir os grandes latifúndios, as terras produtivas e as improdutivas e, as ausências de políticas públicas ao meio rural, em larga medida, permanecem. Se não fosse assim não se fundamentaria a existência de um Plebiscito Popular realizado em 2010, questionando “o limite da extensão da propriedade da terra”.<sup>95</sup>

---

<sup>95</sup> Para saber mais: Campanha pelo Limite da Propriedade da Terra: em defesa da reforma agrária e da soberania territorial e alimentar. Disponível em <[www.limitedaterra.org.br](http://www.limitedaterra.org.br)>

## FONTES PRIMÁRIAS DIGITALIZADAS

Câmara dos Deputados:

- Coleção das Leis do Império do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

- Anais da Câmara dos Deputados de 1843. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/pesquisa\\_diario\\_basica.asp](http://imagem.camara.gov.br/pesquisa_diario_basica.asp)

Governo Federal do Brasil

- Planalto Federal: Leis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L0601-1850.htm>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carla M. C. de e Oliveira, Mônica R. de (Orgs.). **Nomes e números: Alternativas metodológicas para a história econômica e social.** Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem / Teatro de Sombras.** São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007.

COSTA, Emília V. da. **Da Monarquia à República: Momentos Decisivos.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.

DEAN, Warren. **Rio Claro: Um Sistema Brasileiro da Grande Lavoura 1820-1920.** (Título original: Rio Claro: a Brazilian Plantation System, 1820-1920). Trad. W. M. Portinho. São Paulo: Paz e Terra, 1977.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro.** São Paulo: Ed. Globo, 2000.

HOLANDA, Sérgio B. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

LARA, Silvia Hunold e Mendonça, Joseli. **Direitos e Justiças no Brasil: Evaristo de Moraes: O juízo e a história.** São Paulo: Ed. Unicamp, 2006.

LIMA, Ruy C. **Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e Terras devolutas.** Goiânia: Ed. UFG, 2002.

MACHADO, Paulo P. **Política de Colonização no Império.** Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999.

MATTOS, Hebe. **Ao Sul da História**: lavradores pobres na crise do trabalho escravo. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009.

MATTOS, Ilmar R. **Tempo Saquarema**. São Paulo: Ed. Hucitec, 2004.

MOTTA, Márcia M. **Dicionário da terra**. 2005. Rio de Janeiro: Ed. Civilização, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito a terra no Brasil**: A gestação do conflito 1795-1824. São Paulo: Ed. Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. **Nas Fronteiras do Poder**: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. UFF, 2008.

OSÓRIO, Helen. **O império português no sul da América**: estancieiros, lavradores e comerciantes. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007.

PINSKY, Carla Bassanezi e outros. **Fontes Históricas**. São Paulo: Ed. Contexto, 2006.

PRIORE, Mary D. e Venâncio, Renato. **Uma história da vida rural no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro, 2006.

SILVA, Ligia O. **Terras Devolutas e Latifúndio**: Efeitos da Lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito Agrário**: Lições Básicas. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil imperial 1822-1889**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2002.

WOLKER, Carlos Antonio. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

ZARTG, Paulo Afonso. **Do arcaico ao moderno**: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2002.

## **PÁGINAS ELETRÔNICAS**

Arquivo Público do Estado do RJ – Registros Paroquiais de Terras do Século XIX. Disponível em: [www.docvirt.no-ip.com/aperj/default.htm](http://www.docvirt.no-ip.com/aperj/default.htm)

Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural – NEAD. Disponível: [www.nead.org.br/portal/nead/](http://www.nead.org.br/portal/nead/)

Ordenações Afonsinas/Manoelinas/Filipinas On-line – Universidade de Coimbra. Disponível: [www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/](http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/)

**ANEXO A:** Projeto da Lei de Terras. Fonte: Anais da Câmara dos Deputados. 1843.

## LEITURA DE PROJECTOS E INDICAÇÕES

**O Sr. Rodrigues Torres:** — Sr. presidente, pedi a palavra simplesmente para apresentar á camara este projecto; é projecto ministerial; não podendo ser apresentado por um membro do gabinete, eu o apresento como meu.

E' lido, e julgado objecto de deliberação, o seguinte projecto:

« A assembléa geral legislativa decreta:

« Art. 1.º São d'ora em diante prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:

« I. As terras situadas nos limites do imperio com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de trinta leguas por toda a extensão dos referidos limites, poderáo ser vendidas ou conferidas gratuitamente a nacionaes.

« II. As que fõrem necessarias para colonisação de indigenas, que serão tambem conferidas gratuitamente em qualquer ponto do imperio em que se deváo estabelecer as referidas colonias.

« Art. 2.º São rivalidadas as sesmarias que estiverem incursas em commissão, ou por não terem sido medidas em tempo, ou por não terem sido cultivadas; e bem assim as posses sem titulo de sesmaria, comtanto que tenham mais de anno e dia. Umás e outras serão medidas e tituladas dentro do prazo que o governo marcar em cada municipalidade, pena de serem tidas *ipso facto* por devolutas.

« Art. 3.º As posses mencionadas no artigo antecedente comprehendem o terreno cultivado e quatro tantos mais, uma vez que no lugar haja terreno inulto e sufficiente para isso, não excedendo ellas com um e outro a meia legua em quadro nas terras destinadas á cultura, e nos campos a duas leguas em quadro. O que está determinado neste artigo se observará a respeito de cada uma das posses, ainda que muitas pertenção a um só individuo.

« Art. 4.º Quando as posses fõrem postas nas sesmarias de que trata o art. 2.º, e não houver terreno sufficiente para serem aquinhoados os posseiros, como no mesmo é prescripto, fica á opção do sesmeiro aceitar o resto do terreno, depois de preenchidos os quinhões na fórma do art. 3.º, ou considerar-se posseiro para ser nesta qualidade aquinhoado com preferencia.

« Art. 5.º Neste ultimo caso, satisfeito o quinhão do sesmeiro, e não havendo terreno bastante para se preencherem os quinhões do posseiro, será o inulto que restar entregue a este, ou havendo dous ou mais, dividido entre elles com igualdade proporcional ao que cada um tiver cultivado.

« Art. 6.º Não sendo o sesmeiro ao mesmo tempo posseiro, e não havendo sobras na sesmaria que lhe fõra concedida, não terá direito a verificar a concessão em outro terreno, no

mesmo ou em diverso lugar, ainda que o haja devoluto.

« Art. 7.º As disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º não são applicaveis aos terrenos de sesmaria ou de posse, cujos sesmeiros ou possuidores tiverem por si sentenças definitivas, passadas em julgado, declarando-os senhores delles.

« Art. 8.º Os titulos que fõrem conferidos aos posseiros e sesmeiros de que tratão os artigos antecedentes, ficão sujeitos, no acto da expedição, a um direito de chancellaria correspondente a 1/4 de real por braça quadrada nas terras destinadas á cultura; e a 1/256 nos campos destinados á pastagem.

« Art. 9.º Os que para o futuro derribarem mattas alheias ou devolutas, e os que se aposarem de terreno devoluto, serão obrigados a despejo, e punidos com a pena de damno, e com a perda das bemfeitorias. A reincidencia será punida com a pena estabelecida para o mesmo delicto, quando revestido de circumstancias agravantes.

« Art. 10. O conhecimento dos delictos mencionados no artigo antecedente pertence ás autoridades policiaes por via do processo estabelecido para as contravenções ás posturas das camaras municipaes, e para os crimes leves. Os juizes de direito nas correccões que fizerem, na fórma da lei e regulamentos, indagaráo se as ditas autoridades policiaes são activas em processar e punir os que commetterem taes delictos, e procuraráo fazer effectiva a responsabilidade dellas, devendo punir a simples negligencia com multa de 50 a 200\$000.

« Art. 11. São terrenos devolutos nacionaes:

« I. Os que nunca tiverão dono.

« II. Os que estiverem na ordem dos bens que se chamão vagos.

« III. Aquelles de que não tiver sido pago imposto, ou não se tiverem feito as declarações dos artigos seguintes.

« Art. 12. Fica estabelecido do 1.º de Julho de 1843 em diante um imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, na razão de 500 réis, por meio quarto de legua em quadro; e o que não fizer o pagamento delle por 3 annos consecutivos perdera o direito ao terreno que possuir, competindo-lhe sómente metade do preço liquido porque fõr vendido. Nada pagará o possuidor de menos de meio quarto de legua em quadro; mas o que possuir mais de meio quarto de legua pagará o excesso na razão estabelecida.

« Art. 13. Logo que fõr publicada esta lei em cada municipio, deveráo os proprietarios, ou quem suas vezes fizer, declarar á autoridade competente a extensão do terreno que possuem, afim de marcar-se quanto cabe a cada um pagar. Os que não fizerem as sobre-ditas declarações, seis mezes depois de publicada a lei, pagaráo o tresdobro do im-

posto, a cujo arbitramento se procederá com a maior brevidade á custa dos mesmos, e continuará em vigor até que sejam medidos os terrenos como prescreve o art. 2º.

« No caso de terem sido já medidos os terrenos, cessará o dito arbitramento logo que os proprietarios apresentem sentença de medição ou procedão a nova.

« Art. 14. Quando os terrenos forem litigiosos, as declarações podem ser feitas por qualquer dos litigantes, ou por todos, e cada um delles poderá pagar o imposto. E no caso de que o possuidor pague o imposto e decaia do litigio, continuará na posse do terreno até que seja embolsado do que assim tiver pago.

« A falta de declaração sujeita á multa do artigo antecedente, que será exigida do possuidor.

« Art. 15. Quando o terreno de que se não tiver feito a declaração sobredita pertencer a orphãos ou a pessoas que por direito não podem administrar seus bens, a pena do tresdobro será imposta ao tutor ou administrador, até que os proprietarios cheguem á idade ou se achem nas circumstancias de o administrarem.

« Art. 16. Quando a declaração contenha uma terça parte menos do que tem realmente o terreno, ou importe differença maior do que a da terça parte, o proprietario ou possuidor perderá a porção sonogada, procedendo-se quanto antes á medição para verificar-se a fraude, pagas as custas pelo declarante, quando se reconhecer a mesma fraude, e pela fazenda publica, no caso de que esta se não verifique.

« Art. 17. Quando a declaração contiver differença menor que a terça parte, será sómente a fazenda publica indemnizada da differença, logo que se verifique a sua inportancia, e se a declaração fôr de maior terreno do que o possuido, á fazenda incumbe indemnisar o contribuinte.

« Art. 18. Os que não fizerem as sobreditas declarações até 3 annos depois da publicação desta lei incorrerão, além da multa, na perda do quarto do preço liquido porque fôr vendido o terreno: os que as não fizerem até seis annos incorrerão na perda dos sete oitavos do dito preço; e depois dos seis annos não terão direito algum ao terreno, nem ao seu preço.

« As disposições deste artigo não comprehendem os bens de que trata o art. 15.

« Art. 19. O governo é autorizado a reservar dos terrenos nacionaes devolutos a porção que convier para a construcção naval.

« Art. 20. Os terrenos reservados ficarão debaixo da inspecção e administração do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha, para fiscalisar a sua conservação e

melhoramento, ordenar ou permittir os córtes das madeiras necessarias para o serviço da marinha imperial, e dar todas as providencias convenientes, por meio de regulamentos que porá em execução, submettendo á approvação da assembléa geral legislativa a parte delles que contiver medidas por sua natureza dependentes da approvação delta.

« Art. 21. As posses ou sesmarias incultas ou de pequena cultura, que estiverem encravadas nos terrenos que forem reservados, poderão ser desapropriadas, havendo-se para esse fim por declarada desde já a utilidade publica.

« Os donos dessas posses e sesmarias serão previamente indemnizados de suas bemfeitorias, e bem assim dos terrenos não cultivados, a troco dos quacs se lhes darão outros dos não reservados.

« Art. 22. O governo é autorizado a vender os terrenos devolutos nacionaes não reservados em porção nunca menor de um quarto de legua em quadro, á vista, e por justo preço, como o exigirem os interesses da colonisação.

« Art. 23. O governo fará medir a quantidade de terreno que tiver de vender em cada periodo. A medição se não suspenderá por duvidas que occorrerem, e estas serão decididas administrativamente, salvo quando versarem sobre propriedade, hypotheca e servidão, casos em que serão decididas pelo poder judiciario. Os processos n'um e n'outro juizo serão summarissimos; e se farão na fórma e perante as autoridades declaradas nos regulamentos do governo.

« Art. 24. O governo é autorizado a empregar todo o producto dos impostos estabelecidos nesta lei, e o da venda dos terrenos na importação de colonos livres de qualquer parte do mundo; não devendo nunca deixar de empregar annualmente metade ao menos do dito producto em cada anno.

« Art. 25. O governo é igualmente autorizado a outorgar privilegio exclusivo a companhias agricolas e fabris, guardadas as seguintes bases principaes:

« 1ª. Que os generos e manufacturas de que se occuparem não sejam produzidas já no imperio, ou o sejam em pequena escala.

« 2ª. Que os seus trabalhadores sejam colonos importados á custa das mesmas.

« 3ª. Que não prejudiquem a producção dos mesmos generos e manufacturas no imperio, bem que em pequena escala, indemnizando neste caso os proprietarios, ou continuando estes a produzir como até então.

« Art. 26. O governo é tambem autorizado a prohibir aos colonos importados á custa da nação, antes de terem residido 3 annos no imperio:

« I. Comprar, aforar, arrendar ou adquirir o uso de terras por qualquer titulo que seja.

« II. Estabelecer casa de negocio ou admistrall-a, ser caixeiro ou vender de porta em porta.

« Estas prohibições não comprehenderão os colonos que dellas se remirem, pagando as despezas de sua importação.

« Art. 27. Os colonos importados á custa da nação, findos os tres annos de residencia no imperio, serão considerados cidadãos brazileiros naturalisados.

« Art. 28. O governo é autorizado, nos regulamentos que fizer para execução desta lei, a impôr contra os infractores de suas disposições pena de prisão até tres mezes e multa até 200\$000.

« Art. 29. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

« Paço da camara dos deputados, em 10 de Junho de 1843.—*Joaquim José Rodrigues Torres.* »

**O Sr. Dantas:**— Sr. presidente, vou mandar á mesa uma indicação para que a commissão de assembléas provinciaes dê o seu parecer se a lei de 29 de Novembro de 1841 que creou o juizo privativo dos feitos da fazenda comprehende ou não os feitos da fazenda provincial. Quando fui juiz de direito da comarca de Maceió e juiz dos feitos da fazenda não quiz tomar conhecimento dos feitos da fazenda provincial; levei esta duvida ao conhecimento do presidente da provincia, o qual, submettendo meu officio ao governo supremo, consta-me que o conselho de estado tomára sobre elle uma decisão, a qual não veio ainda a esta casa: esta duvida não appareceu somente em minha provincia, consta-me que em Pernambuco ella apparecêra e que o presidente daquella provincia ordenára ao juiz dos feitos que conhecesse das causas da fazenda provincial, fundando-se o presidente na lei das provincias que lhes dá faculdade de encarregar a empregados geraes negocios provinciaes e vice-versa: esta questão foi suscitada na assembléa daquella provincia; alguns forão de opinião que o presidente tinha obrado bem, outros que não; outros emfim que só ao poder legislativo geral competia decidir e dar fóro privativo ás causas da fazenda provincial, e com esta opinião eu muito me conformo: para sahirnos pois. deste estado de duvida, eu mando á mesa a seguinte indicação:

« Rêqueiro que a commissão das assembléas provinciaes dê o seu parecer se a lei de 29 de Novembro de 1841, que creou o juizo privativo dos feitos da fazenda, comprehende ou não os feitos da fazenda provincial.—Em 10 de Junho de 1843. »

Vai á commissão das assembléas provinciaes.

**O Sr. Cansansão:**— Sr. presidente, como não apparecem mais indicações, eu teria de pedir a V. Ex. me concedesse apresentar um requerimento, e antes disto pedir a urgencia para poder apresental-o.

**O SR. PRESIDENTE:**— O que se segue agora, segundo a ordem dos trabalhos, é o requerimento que está em discussão; portanto, se o Sr. deputado quer que elle seja preterido, é necessario que se vote a urgencia.

**O SR. CANSANSÃO:**— Pois eu lerei o meu requerimento, e peço então a urgencia (*le*):

« Requeiro que se peção ao governo as seguintes informações:

« 1°. Se ao mesmo governo consta que o presidente da provincia das Alagôas ordenou ao juiz municipal do termo da Anadia de não comparecer na villa da Palmeira dos Indios, pertencente ao mesmo termo, durante as eleições primarias que se procedêrão em Abril deste anno naquella freguezia.

« 2°. A razão porque o sobredito presidente demittio á esse mesmo juiz e ao 1° supplente da villa da Atalaia; emittindo o governo seu juizo, ácerca da legalidade desses actos. »

Nesta occasião devo dizer a V. Ex. e á camara que tenho tenção, não só de fallar sobre o objecto deste requerimento, mas especialmente a aproveitarei para desfazer algumas accusações que n'uma das sessões anteriores me forão dirigidas pelo nobre deputado pelas Alagôas que está presente. Como esteja quasi de partida para fóra do imperio, uma vez que me acho encarregado de funcções diplomaticas e não me reste occasião alguma para me occupar deste objecto na presente sessão, e mesmo póde acontecer que na minha volta não tenha a fortuna de encontrar aqui o nobre deputado pelas Alagôas, que, como a camara sabe, estando comprehendido na lista triplice de senadores, póde ser o escolhido: não podendo, digo, ter a fortuna de o encontrar neste recinto, antes que haja esta separação eterna, queria concluir os meus ajustes com o nobre deputado. Por isso, pedindo a urgencia deste requerimento, devo declarar á camara qual é a razão principal porque a peço.

A urgencia é apoiada e entra em discussão.

**O Sr. D. Manoel:**— Sr. presidente, eu prestei attenção ao que disse o nobre deputado, e creio que em resumo elle vem pedir ao governo informações sobre algumas occurrencias que ultimamente tiverão lugar nas Alagôas, occurrencias que me parece vêm narradas nos jornaes, e mórmente no *Jornal do Commercio*. Ora, não ha nada mais legal, mais justo, que o requerimento do nobre de-

**ANEXO B:** Lei de Terras de 1850. Fonte: Planalto Federal. Leis.



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.**

**Dispõe sobre as terras devolutas do Império.**

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e

morada, habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o possessor, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commissio ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os possesores; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os possesores gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos possesores, ou considerar-se tambem possessor para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possesores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorogação convier.

Art. 8º Os possesores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commissio, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possesores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possesores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórmula por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despezas a que é destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.  
Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.  
João Gonçalves de Araujo a fez.  
Euzebio de Queiroz Coituiho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. – José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

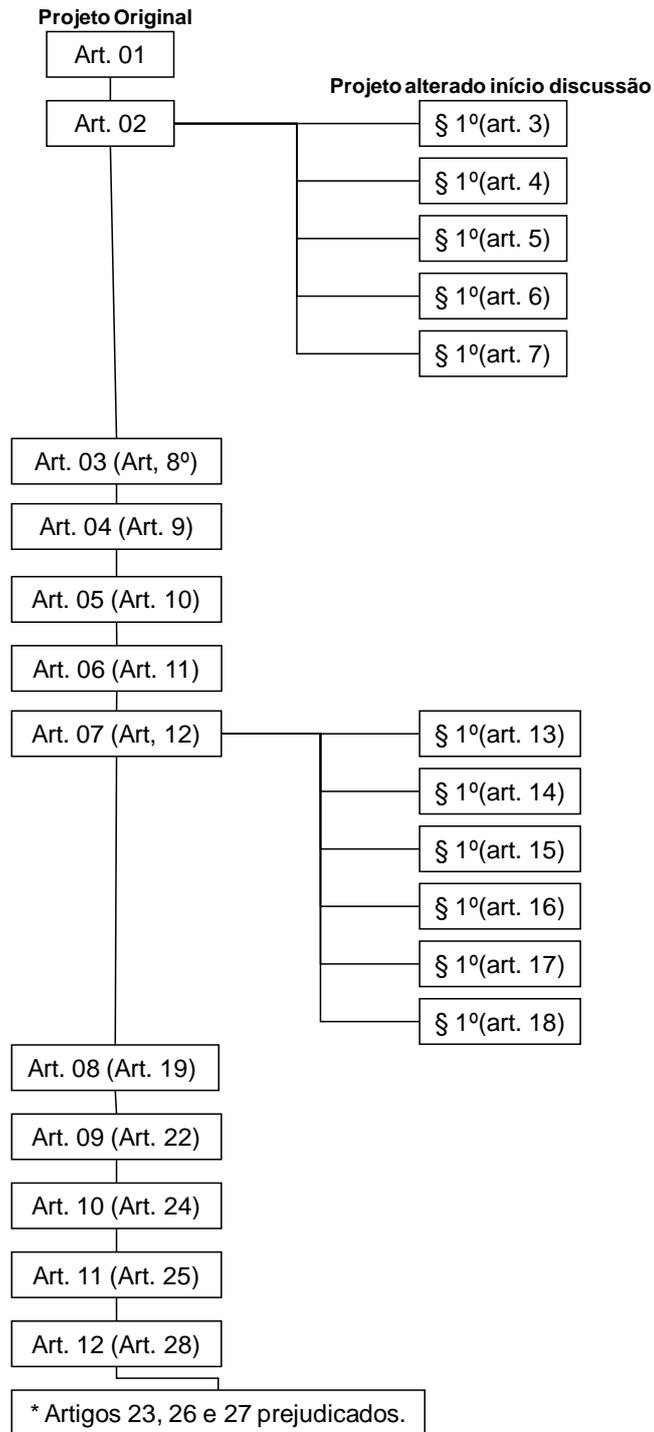
**\* Nota: Texto redigitado e sujeito a correções.**

**ANEXO C:** Esquema do ordenamento da discussão dos artigos do Projeto da Lei de Terras em 1843.

No dia 07/07/1843: 1ª discussão do projeto, sendo aprovado sem discussão.

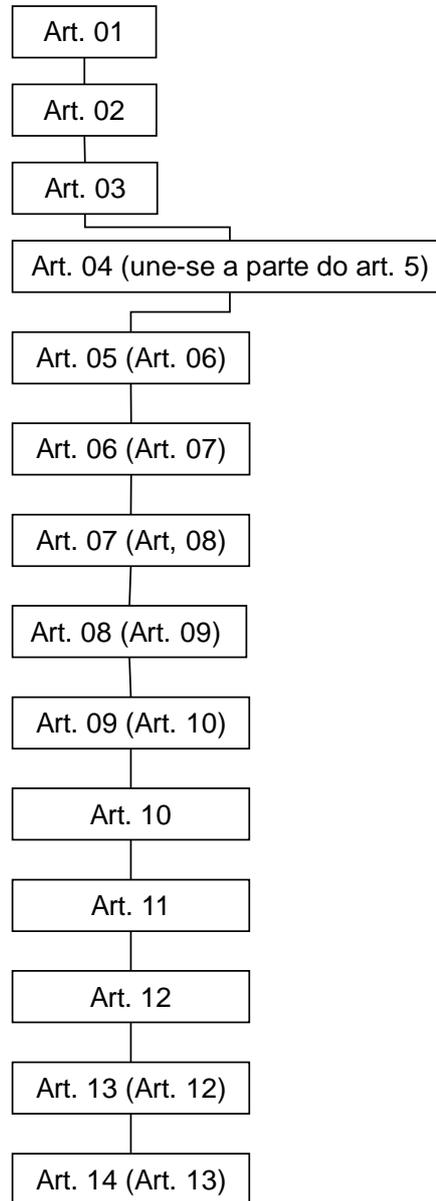
De 21/07/1843 à 29/08/0843, compreende a 2ª discussão do projeto..

Discussão na Câmara dos Deputados do Projeto nº 94: Projeto sobre Colonização (Séc. XIX).



Discussão na Câmara dos Deputados do Projeto nº 94: Projeto sobre Colonização (Séc. XIX).

De 12/09/1843 à 16/09/1843 compreende a 3ª discussão do projeto. No final, é encaminhado ao Senado.



13/09/1843: Leitura do projeto como ficou para ser enviado ao Senado.

